



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E
MONOGRAFIA JURÍDICA

LUCAS CARVALHO ROSADO DE OLIVEIRA CAMURÇA

**RECURSO INOMINADO À SENTENÇA TERMINATIVA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS**

FORTALEZA
2009

LUCAS CARVALHO ROSADO DE OLIVEIRA CAMURÇA

**RECURSO INOMINADO À SENTENÇA TERMINATIVA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS**

Monografia submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Elaboração de Monografias do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Francisco de Araújo Macedo Filho.

FORTALEZA
2009

LUCAS CARVALHO ROSADO DE OLIVEIRA CAMURÇA

RECURSO INOMINADO À SENTENÇA TERMINATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

Monografia submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Elaboração de Monografias do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 10/6/2009.

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Araújo Macedo Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Elise Avesque Frota
Tribunal Regional Federal – 5ª Região

Carolina Botelho Moreira de Deus Aguiar
Defensoria Pública da União - Ceará

CONCEITO FINAL: _____

AGRADECIMENTOS

A Deus, que em sua infinita sabedoria está a iluminar o caminho daqueles que com perseverança e fé perseguem os seus sonhos.

A minha família, que alicerce para todas as conquistas e apoio em todas as horas, sempre soube reconhecer na educação meio para o desenvolvimento humano.

Ao professor Francisco de Araújo Macedo Filho, pelas argutas orientações e conselhos ao longo da graduação.

*“A mente que se abre a uma nova ideia jamais
voltará ao seu tamanho igual”.*

Albert Einstein.

RESUMO

Particularmente nos Juizados Especiais Federais, microsistema orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nasce impasse interpretativo em razão de enunciado legislativo que estabelece o seguinte: à exceção de decisões interlocutórias que evitem dano de difícil reparação, somente é admitido recurso de sentença definitiva. É que a expressão “sentença definitiva” tanto poderá ser encarada em sentido mais técnico, sendo, pois, aquela que em contraponto à sentença terminativa soluciona o mérito da demanda, quanto poderá ser tida como a que definindo a posição tomada pelo juiz no processo encerra fase do procedimento, isso independentemente de julgamento ou não do mérito da lide. Cabe então ao hermeneuta jurídico investigar até que ponto poderia ser mitigado o duplo grau de jurisdição. Para isso, faz uso da hermenêutica jurídica clássica e da nova hermenêutica constitucional. Pelas interpretações lógica, sistemática, teleológica, histórica, sociológica, assim como pela interpretação conforme a Constituição, surge a conclusão de ser cabível recurso inominado das sentenças terminativas nos Juizados Especiais Federais. Outrossim, admitida certa resistência de parte da magistratura no tocante ao cabimento de tais recursos, alternativa é o mandado de segurança, remédio heróico contra atos judiciais teratológicos.

Palavras-chave: Sentença terminativa, Juizados Especiais Federais, hermenêutica jurídica.

ABSTRACT

Particularly in Federal small claims courts, special jurisdiction based by the principles of orality, simplicity, informality, procedural savings and fastness, arises an interpretative deadlock due to law that says the following: in exception to interlocutory decisions avoiding damages of difficult repair, it is only allowed remedy to definitive sentences. The point is that the term “definitive sentence” as long as can be understood in a technical sense, meaning judgment on merits, it can also mean a final judgment, which may or may not judge the case’s merits. So, it is up to the interpreter to investigate as far as the double degree of jurisdiction is mitigated. In order to accomplish this effort, he uses the traditional legal hermeneutics and the new constitutional hermeneutics. By the logical, systematical, teleological, historical, sociological interpretations, and with an interpretation according to the Constitution, comes the conclusion which is possible to appeal to every kind of final decisions in Federal small claims courts. Otherwise, knowing some judge resistance about this recourse, the alternative is the injunction, heroic remedy against teratological judicial acts.

Key words: final judgment, Federal small claims courts, legal hermeneutics.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
JEFs	Juizados Especiais Federais
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 LEI Nº 10.259 DE 12 DE JULHO DE 2001	14
1.1 Histórico Legislativo	14
1.2 Subsidiariedade da Lei nº 9.099/95, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal e utilização dos meios de integração	16
1.2.1 Subsidiariedade da Lei nº 9.099/95	17
1.2.2 Subsidiariedade do CPC e do CPP	17
1.2.3 Utilização dos meios de integração	18
1.3 Princípios norteadores da Lei nº 10.259/01	20
1.3.1 Princípio da oralidade.....	20
1.3.2 Princípio da simplicidade	22
1.3.3 Princípio da informalidade	22
1.3.4 Princípio da economia processual	22
1.3.5 Princípio da celeridade	23
2 TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL	25
2.1 Sistematização dos pronunciamentos judiciais	25
2.1.1 Decisões proferidas pelo juízo singular.....	26
2.1.2 Decisões emanadas de órgão colegiado.....	28
2.2 Sentença	28
2.2.1 Elementos da sentença.....	29
2.2.2 Classificações da sentença.....	32
2.2.3 Efeitos da sentença	34
2.3 Coisa julgada	35

2.3.1 Algumas acepções da coisa julgada	36
2.3.2 Coisa julgada formal e material.....	39
3 SISTEMA RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS.....	41
3.1 Princípio do duplo grau de jurisdição	41
3.2 Meios de impugnação às decisões.....	44
3.2.1 Espécies de meios de impugnação	44
3.2.2 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito.....	47
3.3 Resumo do sistema recursal previsto no CPC	50
3.3.1 Apelação	51
3.3.2 Agravo	51
3.3.3 Embargos de declaração	53
3.3.4 Embargos infringentes.....	54
3.3.5 Recurso ordinário constitucional.....	54
3.3.6 Recurso especial	55
3.3.7 Recurso extraordinário	56
3.3.8 Embargos de divergência	58
3.4 Recursos das decisões judiciais nos Juizados Especiais Federais Cíveis.....	58
3.4.1 Recurso inominado	59
3.4.2 Agravo	60
3.4.3 Embargos de declaração	61
3.4.4 Pedido de uniformização de jurisprudência	61
3.4.5 Recurso extraordinário	62
3.5 Mandado de segurança contra ato judicial.....	63
3.5.1 Cabimento do mandado de segurança contra ato judicial	63
3.5.2 Competência para julgamento do mandado de segurança contra ato judicial oriundo de Juizados Especiais Federais.....	66

4 A INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 10.259/01	67
4.1 Hermenêutica jurídica	67
4.1.1 Hermenêutica jurídica clássica	69
4.1.2 Nova hermenêutica constitucional.....	72
4.2 A interpretação do art. 5º da Lei nº 10.259/01 consoante as regras de hermenêutica ...	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.259/01, de aplicação no âmbito federal, elevado avanço legislativo, origina-se diretamente de preceitos insculpidos no art. 98, I e § 1º, da Constituição Federal de 1988¹. Como evolução natural e adaptação da valiosa Lei nº 9.099/95, a qual instituiu Juizados Especiais na seara estadual, essa nova forma de conceber a jurisdição mostra-se como meio para a efetivação de uma prestação de tutela mais simples, rápida, econômica, segura e acessível.

Os Juizados Especiais Federais, assim como os Estaduais, buscam materializar uma nova forma de prestação jurisdicional, enfatizando sempre o acesso à ordem jurídica justa e a instrumentalidade e efetividade do processo. Os dispositivos de tais leis anseiam, imantados pelos princípios da oralidade em grau máximo, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, a satisfação do jurisdicionado.

Então, justamente por procurar garantir os desejos sociais de uma jurisdição mais eficiente e desburocratizada, o estudo da Lei nº 10.259/01 reveste-se de extraordinária importância.

Diante disso, o presente trabalho monográfico desenvolveu-se com o escopo de analisar especificamente o sentido da norma inserta no art. 5º da Lei dos JEFs², cuja assertiva estabelece que, ressalvados os casos de decisões interlocutórias com o fito de evitar dano de difícil reparação, somente é admitido, nesse microssistema processual, recurso de sentença definitiva.

Na medida em que decisão incorreta terminativa de mérito poderá inutilizar indevidamente toda uma instrução probatória bem elaborada, realizada com o merecido respeito ao princípio do devido processo legal, é essencial, para que se evite prejuízos a indivíduos não raras vezes já pouco abastados, investigar detalhadamente até que ponto poderia ser mitigado o duplo grau de jurisdição.

Nesse panorama, oferece-se modesto porém consistente guia que em muito contribuirá para aclarar o sentido do art. 5º da Lei nº 10.259/01. Para isso serão levados em

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de primeiro grau;
[...]

§ 1º. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

² Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

conta tanto os princípios que genericamente orientam o ordenamento jurídico nacional, quanto aqueles especialmente observados nos Juizados Especiais.

O método de estudo utilizado será dedutivo, pois tomando-se como premissa texto inserto na Lei dos Juizados Especiais Federais, buscar-se á a interpretação que melhor ampare, nos casos concretos, o direito do indivíduo que procura o Poder Judiciário. Será tomada por base uma linha de análise doutrinária e jurisprudencial. Serão explorados vários ramos da ciência jurídica, indo-se desde o Direito Constitucional até o Direito Processual Civil, bem como serão examinadas decisões judiciais.

Em primeiro plano, será trazido à tona o histórico legislativo dos JEFs, desde a Lei nº 7.244/84, até se chegar à Lei nº 10.259/01. Explorar-se-á, outrossim, a subsidiariedade da Lei 9.099/95 e do Código de Processo Civil, assim como serão esquadrihados os peculiares princípios norteadores do microsistema. Será definido, portanto, o contexto no qual se insere o art. 5º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Em sequência, tentar-se-á expor sucintamente a teoria da decisão judicial. No arrazoado constam comentários à sistematização dos pronunciamentos judiciais, ao conceito e espécies de sentença, e ao instituto jurídico da coisa julgada.

Em terceiro lugar, a análise dos recursos na Lei nº 10.259/01 e nos diplomas normativos subsidiários. A partir daí, se perceberá que o único recurso cabível para as sentenças exaradas em sede de JEFs é o recurso inominado. Também o instituto do mandado de segurança será examinado como ação autônoma de impugnação para a correção de ato jurisdicional. Nesse tópico, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição merece atenção especial.

Após, será ainda reservado espaço, no ápice do estudo, para o exame do art. 5º da Lei nº 10.259/01 diante tanto da hermenêutica jurídica clássica, quanto da nova hermenêutica constitucional, que prioriza o significado de um enunciado legislativo à luz da CF/88.

1 LEI Nº 10.259 DE 12 DE JULHO DE 2001

1.1 Histórico legislativo

Com o objetivo de proporcionar aos jurisdicionados uma forma diferenciada e mais acessível de tutela, baseada em novo mecanismo sumaríssimo que tenderia a oferecer maior celeridade, simplicidade e concentração aos atos processuais, a Constituição Federal de 1967, em seu art. 136, §1º, “a” e “b”³, previu a instituição de mecanismos para o julgamento de causas de pequeno valor.

Entretanto, somente após vários anos surgiu a Lei nº 7.244/84. Abriam-se, então, pela primeira vez, as portas dos chamados Juizados de Pequenas Causas, de natureza eminentemente cível.

Diante do êxito de tal diploma legal, que se mostrou ser interessante meio de solução de litígios, não se omitiu a Constituição Federal de 1988. Seu art. 24, X⁴, menciona o Juizado de Pequenas Causas. Já seu art. 98, I, expressamente ampara a criação de microsistema destinado à rápida e eficaz pacificação social. Não tardou muito para, após algum tempo, emergir, inspirada no gérmen da antiga norma, a mais atual e melhor compatibilizada com os anseios constitucionais Lei nº 9.099/95. Estavam criados os Juizados Cíveis e Criminais, aqueles em substituição aos já bem-sucedidos Juizados de Pequenas Causas.

Em decorrência da incerteza acerca da possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Federal, houve-se por bem a edição da Emenda Constitucional nº 22/99. Ela acrescentou parágrafo único ao art. 98, que após a EC nº 45 passou a ser parágrafo primeiro, encerrando a discussão ao estabelecer que lei federal iria dispor sobre a criação de Juizados Especiais na seara da Justiça Federal.

³ Art. 136. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

[...]

§ 1º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

- a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;
- b) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juízes vitalícios.

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

X – criação, funcionamento e processamento do juizado de pequenas causas.

Um modelo processual inovador, programado para atender às deficiências do modelo tradicional de jurisdição era necessário, também, na esfera federal.

Abriam-se, então, três possibilidades político-legislativas para a vindoura regulamentação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Primeiramente, poder-se-ia criar um novo microsistema específico, amplo e completo, versando sobre todas as normas de direito instrumental de ordem criminal e cível que se fizessem necessárias, a exemplo do verificado com o surgimento da Lei nº 9.099/95 na esfera estadual. A segunda opção seria a elaboração de uma lei específica, de caráter processual restrito, mas com aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 no que fosse cabível. A terceira, seria o simples enxerto de um novo capítulo na própria Lei nº 9.099/95 para tratar dos Juizados Especiais Federais. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 61/62).

Nitidamente, preferiu o legislador a segunda opção. Bem claro sua escolha quando no art. 1º da Lei nº 10.259/01⁵ ressalta a aplicação supletiva da Lei dos Juizados Especiais Estaduais no que não houver conflitos.

Com a implantação dos JEFs a depender de lei ordinária federal, elaborou-se anteprojeto fruto de árduo trabalho de comissão composta por Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Ressalve-se, ademais, a preciosa contribuição da Associação dos Juizes Federais do Brasil.

Para explanação do passo seguinte, qual seja, a análise do esforço do STJ por uma Comissão do Poder Executivo, vale transcrever, pela grande propriedade com que tratam do tema, lição prelecionada por Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2002, p. 57):

No âmbito do Poder Executivo, foi constituída, pela Portaria Interministerial 5, de 27.09.2000, uma Comissão de Trabalho, composta por representantes da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Justiça, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria de Orçamento Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para estudar o anteprojeto apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao impacto da proposta nas áreas orçamentária e financeira, “e os procedimentos a serem adotados para a sua viabilização na prática, tais como a previsão orçamentária, sistemática de inclusão no orçamento, forma de liberação e o pagamento”.

Sugeridas ao presidente da República, por esta Comissão de Trabalho, algumas modificações à obra realizada pelo STJ, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional em 12/1/2001 a Mensagem 21, a qual continha o projeto de lei acerca da instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais.

⁵ Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Embora tenha sido observado argutamente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, pelo relator Deputado Moroni Torgan, do Partido da Frente Liberal do Ceará, que o projeto de lei partira do Poder Executivo, e não do Judiciário como deveria, foi ele aceito e aprovado pela Câmara dos Deputados em 12/6/2001. Argumentou-se ponderadamente que não se haveria de falar em desrespeito ao art. 96, II, “d”, da CF/88⁶, o qual preceitua ser da competência do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça propor ao respectivo Poder Legislativo, observados os limites de despesas estabelecidos em lei complementar, a alteração da organização e da divisão judiciárias. A verdade é que tal projeto de lei teve seu nascedouro no próprio STJ.

Enviado ao Senado Federal, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça em 26/6/2001, e, no dia seguinte, pelo plenário de tal Casa Legislativa.

Em julho, no dia 12/7/2001, foi sancionada a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do âmbito da Justiça Federal. No dia subsequente, foi publicada no Diário Oficial da União.

1.2 Subsidiariedade da Lei nº 9.099/95, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal e utilização dos meios de integração

Conforme já se obtemperou, a Lei nº 10.259/01 possui nítida intenção em não ser redundante. Somente situações bem peculiares recebem sua atenção. Nesse diapasão, não se repetem desnecessariamente dispositivos do diploma legal de utilização estadual. Assim, muito úteis para a aplicação da Lei dos JEFs são a Lei nº 9.099/95, o CPC, o CPP e os meios de integração.

⁶ Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

1.2.1 Subsidiariedade da Lei nº 9.099/95

Variadas são as hipóteses de aplicação suplementar da Lei nº 9.099/95 nos JEFs. A norma é simples, objetiva e prática. Caso a Lei nº 10.259/01 não regule a matéria em questão, busca-se na Lei nº 9.099/95 a solução para o caso concreto, desde que haja compatibilidade entre os dois microssistemas. Disso se extrai uma importante observação: se houver a possibilidade de colisão entre os dois diplomas legislativos, inexoravelmente se retira do campo de interpretação a Lei dos Juizados Especiais Estaduais.

Somente em último caso deve-se recorrer ao CPC e ao CPP. Não se haverá de saltar imediatamente para a aplicação dessas ferramentas genéricas sem antes se visitar todos os termos do disposto no texto legislativo diretamente subsidiário, qual seja, a Lei nº 9.099/95. Isso nada mais é do que o princípio da especialidade das leis.

Quando duas leis de mesma hierarquia podem ser aplicadas ao caso concreto, a exemplo das regras processuais infraconstitucionais, escolhe-se a lei mais especial em detrimento da lei com maior generalidade.

Ora, bem lógico que ao regular as condutas de direito material o legislador procure também estabelecer regras processuais mais específicas para melhor tutelar aquele direito substancial em particular, voltadas apenas para aquelas situações minuciosamente delineadas.

1.2.2 Subsidiariedade do CPC e do CPP

Como normas gerais, o amparo do CPC e do CPP será de grande valia caso alguma situação não seja prevista em ferramentas mais pontuais. Podem e devem ser aplicados supletivamente quando for possível. Saliente-se, outrossim, tratar-se de abrangentes macrossistemas instrumentais, que, por isso, independem de qualquer referência expressa para reverberar sua aplicabilidade.

Dessa forma, apesar do silêncio normativo das Leis dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, não se pode descartar, de plano, a aplicação subsidiária dos códigos genéricos.

1.2.3 Utilização dos meios de integração

Finalmente, se persistir a omissão da Lei nº 10.259/01 e a incompatibilidade dos diplomas subsidiários, não resta alternativa senão a utilização da analogia, dos princípios gerais do direito e dos costumes, consoante o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil⁷, e da equidade, esta autorizada em virtude da afirmação do art. 6º da Lei nº 9.099/95⁸.

É que por mais imaginativo e previdente que seja o legislador, indubitavelmente jamais possuirá ele a capacidade de, por meio da legislação, cobrir todas as situações presentes na infinitamente rica, complexa e dinâmica vida social. Alguma vez será inevitável se constatar a ausência de uma lei incidente ao caso concreto. A situação não foi prevista, e por isso não foi regulada.

Contudo, pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou da indeclinabilidade, tendo avocado para si o poder de dizer o Direito, não pode o Estado se furtar de solucionar todas as pretensões que são a ele levadas. A CF/88 é bem enfática ao afirmar, em seu art. 5º, XXXV⁹, que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Aparecem, então, os meios de integração do ordenamento jurídico, utilizados para o preenchimento das lacunas deixadas pela lei.

A analogia consiste em aplicar a certo caso não previsto em lei uma norma jurídica que seria usada em situação semelhante àquela não imaginada. Fundamenta-se na ideia de que, em um dado ordenamento coerente, deve ocorrer a formulação de regras semelhantes quando há similar razão jurídica. Casos similares devem receber o mesmo tratamento.

Analogia é recurso de raciocínio para se descobrir uma norma implícita na lei. Não se confunde com a interpretação extensiva, a qual amplia certo texto legal ao presumir que o legislador afirmou menos do que desejava. Enquanto nesta há regra que regula o caso, porém de sentido obscuro, falando menos do que queria dizer, naquela há pressuposição de

⁷ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⁸ Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

⁹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

inexistência de regra sobre o caso, aplicando-se norma idêntica à que se adequaria em caso análogo.

Os princípios gerais do direito se inserem no âmago da experiência jurídica. Seguramente são eles as normas que estabelecem as proposições fundamentais do ordenamento jurídico. São o chamado espírito do sistema normativo, os enunciados lógicos que lhe servem de base. São dotados de um grande cunho de generalidade, o que permite a dedução de regras aptas a suprir lacunas da lei. Servem, também, de importante critério orientador para a interpretação das demais normas do sistema.

Já os costumes intitulam-se regras jurídicas não escritas decorrentes dos usos populares e aceitas pelo próprio povo. Não têm origem certa, nem se pode predeterminá-los, não se sabe onde e como surge o hábito social que aos poucos se transforma em uso jurídico.

Quanto a sua forma de elaboração, podem-se considerar os costumes como atos conscientes de um homem que, por atenderem a certa exigência social, passam a ser imitados e repetidos, até transmutarem-se em atos conscientes no meio social.

Possuem, portanto, dois elementos. Um de natureza objetiva, a repetição de um comportamento como hábito; outro de natureza subjetiva, a consciência social da obrigatoriedade de tal comportamento.

Pela equidade são amenizadas as conclusões frias da regra genérica para adaptá-la às particularidades da vida social. Ora, há casos nos quais é necessário o abrandamento do texto normativo, pelo que se impõe fazer a justiça amoldada à especificidade do caso concreto. Não raras vezes pratica injustiça o magistrado que, insensivelmente, segue rigorosamente o mandamento do texto legal.

A equidade assegura sejam levadas em conta as particularidades de cada situação. Interioriza-se a ideia de Justiça imantada no ordenamento jurídico e se busca a solução mais oportuna ao caso. Apesar de não ser mencionada no art. 4º da LICC, dispositivo que define os meios gerais e normais de integração, o art. 127 do CPC¹⁰ estabelece que o juiz está autorizado a decidir por equidade nos casos previstos em lei.

¹⁰ Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. (Sic).

1.3 Princípios norteadores da Lei nº 10.259/01

Ao se observar a nº Lei 9.099/95, em seus arts. 2º e 62¹¹ podem-se encontrar os princípios que expressamente orientam toda a atividade desenvolvida no âmbito dos Juizados Especiais. Inevitável a aplicação de tais assertivas tanto na seara estadual, quanto na federal. Apresentam o nítido cunho de conferir maior agilidade ao microsistema proposto para a solução de conflitos sociais pouco complexos. Destacam-se a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

1.3.1 Princípio da oralidade

A palavra oral deve prevalecer sobre a escrita. Com isso, há maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional ao cidadão que se socorre do Poder Judiciário. Não se trata, de um procedimento exclusivamente oral, sem qualquer documentação, mas da combinação da palavra falada, esta como meio de expressão dos atos relevantes para a formação do convencimento do juiz, com a palavra escrita, utilizada para fins de documentação.

No ordenamento jurídico brasileiro, a oralidade representa todo um complexo de ideias e de características que acabam por conduzir a vários outros princípios distintos, mesmo que umbilicalmente ligados entre si, dando ao procedimento oral toda uma feição peculiar. Dela decorrem os subprincípios da concentração dos atos judiciais, da imediação ou imediatidade, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2005, p. 334).

Como exigido pelo princípio da concentração, todo o conhecimento da causa deve ser centralizado em uma única audiência, ou mesmo em poucas, ligadas por curtos intervalos. Objetiva evitar que dados importantes expressos oralmente sejam esquecidos. Pode-se até chegar a dizer que essa é a principal característica do processo oral e a mais decisiva para a abreviação do processo.

¹¹ Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade.

A concentração, todavia, importante ressaltar, jamais poderá prejudicar nem o demandado, não sendo permitido ferimento à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal, nem poderá lesar o demandante, impedindo-o de apresentar as provas daquilo que alega.

Em homenagem à imediação, é imprescindível o contato direto do juiz com as partes, com terceiros, com as provas produzidas e com o objeto litigioso. Dessa maneira o magistrado poderá tanto se relacionar diretamente com as pessoas cujos depoimentos deverá considerar, quanto receber, sem intermediários, o material de que se servirá para julgar a causa. Obterá, então, maior gama de elementos atinentes ao esclarecimento da causa, melhor decidindo e justificando seu convencimento.

Mais um corolário da oralidade é a identidade física do juiz. Se as provas são em sua maioria produzidas oralmente, somente o juiz que assistiu ao debate estará em condições de tomar uma decisão acertada. Há uma vinculação ao processo. Salutar é ser o magistrado o mesmo desde o início até o término da instrução oral, salvo, claro, os casos excepcionais de impossibilidade.

Referência, outrossim, faz-se à irrecurribilidade das decisões interlocutórias. Perfeitamente plausível que quanto mais recursos se têm, mais demorados serão os julgamentos. De nada adiantaria a tentativa de conferir a agilidade e celeridade desejada aos feitos intimamente ligados à oralidade, os quais devem ser solucionados preferencialmente em única audiência, se não se conseguisse dar rápida solução aos casos submetidos a análise. Inviável o reexame das questões incidentais passíveis de paralisar o curso normal do processo, até porque ele deve ser concluído em audiência una.

Importante ressalva é feita pelo art. 5º da Lei nº 10.259/01. Segundo afirma, poderão ser interpostos recursos de decisões interlocutórias, desde que possam vir a causar dano de difícil reparação. Tal exceção encontra-se em perfeita harmonia com o art. 5º, XXXV, da CF/88, o qual preceitua que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ambas as proposições alinham-se. Possuem o objetivo de viabilizar o pleito à prestação entendida como devida para aquele que se sinta preterido em relação a alguma prerrogativa sua.

1.3.2 Princípio da simplicidade

O procedimento a ser respeitado nos JEFs há de ser simples, natural, espontâneo. O princípio da simplicidade está diretamente relacionado com a complexidade das causas insertas em seu campo de competência.

Em tal principiologia, sobressai-se uma faceta: a linguagem utilizada pelas partes, bem como a empregada pelo magistrado, deve ser acessível, enxuta, sem excessos de preciosismo ou rebuscamento, resumida sem deixar de ser completa. O objetivo é facilitar a compreensão de todos.

1.3.3 Princípio da informalidade

O processo deve ser encarado como caminho a ser percorrido para a obtenção de um direito material. É meio pelo qual se expõe uma pretensão que de algum modo sofreu embaraço para sua realização, buscando-se uma solução. Não é fim em si mesmo, é realidade formal.

Ponderado o caráter instrumental da Lei nº 10.259/01, apreciável é a construção de um procedimento que procure evitar os empecilhos decorrentes da exigência de cerimônia desproporcional ao cumprimento de atos processuais simples, o que acabaria por fulminar a existência de uma efetiva e rápida prestação jurisdicional.

Proveitoso, assim, o desapego à rigidez excessiva e burocrática das solenidades procedimentais. Ademais, a informalidade proporciona desinibição das partes e as tranquiliza, deixando-as mais à vontade para apresentar suas argumentações.

1.3.4 Princípio da economia processual

A diminuição de fases e atos processuais conduz à rapidez, e, logo, à economia de tempo e custos. Tal princípio preconiza a obtenção do melhor resultado possível com o emprego do mínimo possível de atividades processuais.

Nesse tocante, mencione-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais. Uma das maneiras de se atingir a economia no processo é somente anular atos imperfeitos se os seus objetivos não tiverem sido atingidos. Alcançado o objetivo programado, ausentes prejuízos para as partes envolvidas, o ato é validado mesmo se não tiver sido praticado conforme exigência legal.

Considera-se, outrossim, o princípio da adaptabilidade. Em seu nome, pode o magistrado, como diretor do processo, alinhar o procedimento às idiossincrasias da situação concreta, estabelecendo melhores caminhos para a tutela do direito material, o que deságua na economia ao se desenvolver processo mais condizente com a consecução dos fins visados.

1.3.5 Princípio da celeridade

Todos os ordenamentos jurídicos buscam a celeridade dos processos. Orientação há muito presente em convenções internacionais e majoritariamente considerada já implícita na noção de devido processo legal, a EC nº 45 houve por bem fazer introduzir no texto constitucional, em seu art. 5º, LXXVIII¹², norma expressa que assegura a razoável duração dos processos.

Ora, como bem se sabe, a duração ilimitada do processo judicial, além de macular a ideia de acesso efetivo ao Poder Judiciário, compromete decisivamente a própria proteção à dignidade da pessoa humana, na medida em que, ao se retardar a oportuna prestação de uma tutela desejada, permite-se a transformação humana em mero objeto do processo, a depender de indefinido período de tempo ao longo do qual este se extinguirá. Da demora muitas vezes decorrerá uma solução possivelmente já tardia e inútil para o caso concreto.

Essa evolução no tratamento da razoável duração do processo é passo decisivo para a regularidade de tramitação dos procedimentos, tida agora como garantia constitucional.

Nos JEFs, a celeridade assume fundamental papel até pelo rito utilizado, sumaríssimo, já trazendo em seu âmago maior velocidade no transcorrer da ação. Todavia, além da rapidez, o processo deve ser tocado de forma a proporcionar a retidão das decisões

¹² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

nele tomadas. A celeridade não deve ter mais importância que a justiça dos pronunciamentos. Contraditório, direito à produção de provas e aos recursos, inegavelmente, atravancam a brevidade do processo, mas são garantias que não podem ser minimizadas ou desconsideradas.

2 TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL

2.1 Sistematização dos pronunciamentos judiciais

Essencial, de início, deixar uma ressalva. Interessante função da sistematização dos pronunciamentos judiciais está em colaborar com a organização dos meios de impugnação das decisões. É que somente ao se dissecar as peculiaridades das espécies de exortação individualizadas consideradas haverá o desenvolvimento de eficaz e adequado instrumento de irresignação para cada tipo de discurso. Dito isso, a seguir analisa-se a atividade processual do juiz.

Durante o processo e no exercício de seus poderes de agente de jurisdição, sempre observando os princípios que regem sua atividade, o juiz pratica atos não-decisórios, bem como atos decisórios. Os primeiros são aqueles nos quais há apenas uma função administrativa ou de polícia judicial, ao praticar esses atos o juiz preside audiências, ouve testemunhas, colhe pessoal e diretamente as provas, realiza a inspeção judicial de pessoas e coisas, por exemplo. Os segundos são atos em que se nota uma deliberação, um comando.

Em sentido lato, atos decisórios são todos os provimentos judiciais, dos quais emanam ordens, determinações. Podem ser divididos em atos decisórios em sentido estrito, com o cunho de resolver alguma controvérsia, também denominados genericamente de decisões; e em atos que não resolvem quaisquer questões, mas simplesmente impulsionam o procedimento, fazendo com que ele continue sua marcha. Estes são os despachos, que podem ser proferidos tanto por um juízo singular, quanto por um órgão colegiado.

Diferentemente dos despachos, as decisões em sentido lato podem ser classificadas em duas espécies. Primeiramente, existem as proferidas por um juízo singular. As outras são emanadas por um órgão colegiado. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2007, p. 220).

2.1.1 Decisões proferidas pelo juízo singular

Subdividem-se as decisões dos órgãos formados por apenas um julgador em sentenças e decisões interlocutórias.

O art. 162, §1º, do Código de Processo Civil¹³, antes do advento do processo sincrético, definia a sentença como o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Com a união das fases de conhecimento e de execução em um único processo, a Lei nº 11.232/05, em adequação à nova visão unitária do processo, alterou o dispositivo mencionado, o qual passou a asseverar que sentença seria o ato do juiz que implicasse alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do diploma processual civil¹⁴.

A definição legal, contudo, não satisfaz. Andou mal na mudança o legislador, pois não se pode identificar a sentença por seu teor. Nem toda decisão que tem por conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC poderá ser considerada sentença.

Confirma isso o próprio sistema recursal brasileiro. O procedimento da apelação, recurso cabível contra sentença, é estruturado a partir da ideia de que a instância se encerra. Dentre as formalidades procedimentais deste recurso está a subida dos autos para o tribunal competente para o julgamento do recurso. Inviável, por exemplo, a apelação da decisão que indefere parcialmente a petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC; ou da que

¹³ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Na redação antiga: § 1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Na redação nova: § 1º. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

¹⁴ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

II – quando ficar parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada;

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII – pela convenção de arbitragem;

VIII – quando o autor desistir da ação;

IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI – nos demais casos previstos neste Código.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III – quando as partes transigirem;

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

reconhece a decadência de algum dentre os pedidos cumulados, conforme art. 269, IV, do diploma legal citado; ou mesmo da que faz excluir o litisconsorte por ilegitimidade, consoante art. 267, VI, da lei mencionada. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2007, p. 221).

Nesses casos, não há como se remeter os autos ao órgão colegiado competente, já que o processo deve seguir para a solução do restante do litígio. Dessas decisões, então, caberá agravo de instrumento, recurso adequado contra determinações proferidas no decurso do pleito, pressupondo a continuidade do procedimento em primeira instância.

Desse modo, não há como se tirar da noção de sentença a ideia de encerramento de fase procedimental. Este ato judicial deve ser compreendido sempre como o que encerra uma das etapas, de cognição ou execução, do procedimento em primeiro grau de jurisdição.

As decisões interlocutórias também são mal conceituadas pelo legislador. O art. 162, §2º, do CPC¹⁵ afirma que são os atos pelos quais o juiz, no curso de um processo, decide alguma questão incidente.

Ora, a controvérsia incidental é aquela que necessariamente deve ser solucionada para que uma outra, a questão principal, seja resolvida. Esta, por sua vez, é aquela acerca da qual é pedida uma decisão, é a questão que compõe o objeto em si do procedimento.

Assim, de acordo com a definição legal, não seria possível decisão interlocutória que versasse sobre um tema principal, o que não se observa. Versa sobre essa espécie de questão, por exemplo, a decisão que defere ou indefere pedido de tutela antecipada, a que indefere liminarmente um dos pedidos cumulados na petição inicial por entendê-lo prescrito, ou aquela que resolve parcela incontroversa da demanda. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2007, p. 223).

A decisão interlocutória, então, deve ser encarada como pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão, incidente ou principal, não importa, contudo sem findar qualquer etapa do procedimento. É meio de preparação para a solução final do feito.

¹⁵ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

[...]

§ 2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

2.1.2 Decisões emanadas de órgão colegiado

Decisões exaradas por órgãos coletivos podem ser subdivididas em acórdãos e decisões monocráticas.

Os primeiros são os pronunciamentos de conteúdo decisório proferidos por órgãos colegiados, quer sejam tribunais, quer sejam Turmas Recursais. Essa nomenclatura lhes foi conferida em virtude da concorrência das vontades de vários membros componentes da coletividade de órgão, não importando se de todos ou de apenas alguns. Assim, chamam-se acórdãos não somente as decisões do pleno, mas também das câmaras, turmas, seções.

Entretanto, é permitido à lei e ao próprio regimento interno do tribunal ou Turma Recursal conferir a apenas um de seus membros a competência para o exame de questões previamente delineadas. Surge então a decisão monocrática.

Essa competência para decidir monocraticamente pode ser atribuída ao Presidente ou Vice-Presidente do órgão, tal como ocorre no juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, bem como na análise do pedido de suspensão de segurança, Leis nº 4.348/64 e nº 8.437/92. Pode, outrossim, ser atribuída ao relator de um recurso, remessa necessária, incidente processual, ou ação de competência originária do colegiado. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2007, p. 223).

Tal espécie de decisão apresenta ainda subdivisões. Assim, a decisão monocrática poderá ser interlocutória ou final. Enquanto esta, caso não atacada por recurso, é apta a encerrar o procedimento na instância em que se encontrar, aquela não possui tal efeito, seguindo o processo adiante.

2.2 Sentença

O titular de um interesse resistido tem o direito subjetivo à prestação jurisdicional. A essa pretensão do indivíduo corresponde uma obrigação estatal em analisá-la. É justamente mediante sentença que esse dever contraído em razão do monopólio oficial da justiça é cumprido. Portanto, em um campo estritamente jurídico, a sentença nada mais é que a emanção da solução concedida a uma determinada relação processual, a qual o Estado se obrigou a resolver todas as vezes que partes fossem a juízo.

Outrossim, de bom grado expor o que vem a ser o ideal de sentença no plano social. Pode-se dizer que é ato jurídico que contém em seu âmbito uma norma jurídica individualizada. Ao apreender todas as idiosincrasias do caso concreto, o magistrado deve encontrar uma solução que, fundada nos mais elevados princípios de ordem constitucional, viabilize a melhor forma de tutela para o fato social ocorrido. É precisamente nesse sentido que o julgador cria uma norma para reger aquela situação a ele apresentada.

2.2.1 Elementos da sentença

Apesar do art. 458 do CPC¹⁶ chamá-los de requisitos essenciais, o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão são em verdade elementos da sentença. Não são meras qualidades ou atributos que se expressem em adjetivos, mas partes que devem integrar a estrutura de uma sentença. Sua inobservância naturalmente implica a nulidade do ato.

O relatório é a introdução da sentença. Nele deve estar todo o histórico da relação processual, com as principais relevâncias ocorridas no processo. Mediante este relato se demonstra que o magistrado realmente leu o processo e conhece os meandros da relação jurídica que está prestes a decidir. Segundo o art. 458, nele devem constar os nomes das partes, o resumo da causa de pedir, do pedido e da resposta do réu, bem como os principais fatos acontecidos no processo.

Embora seja de grande valia, pois através dele o juiz delimita o pedido e as controvérsias a serem resolvidas, é elemento que gradativamente vem sendo dispensado. O art. 38 da Lei nº 9.099/95¹⁷, por exemplo, de aplicação subsidiária nos Juizados Especiais Federais Cíveis, exime o relatório.

A própria jurisprudência desde algum tempo também vem mitigando sua exigência, mesmo no procedimento comum ordinário, ao dispor que em alguns casos sua ausência não resulta em invalidade. Outrossim, há inclinação em se declarar igualmente

¹⁶ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (Sic).

¹⁷ Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

válidos os pronunciamentos em que o juiz se reporta ao relatório elaborado em outra decisão no processo. A seguir, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA PELA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR UTILIZADO. AUSÊNCIA DE ERRO. PROVA PERICIAL INCONTESTADA. OFENSA AO ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1) A gratuidade de justiça é matéria preclusa, não arguível nesta sede, por tratar-se de questão não devolvida pelo recurso de apelação.

2) Improcede a alegação de erro no cálculo da correção monetária do valor depositado, decorrente da utilização da OTN que, segundo alega, não estava mais em vigor, em razão de que o índice utilizado não foi a OTN, mas a BTN, como se depreende da incontestada prova de fls. 90.

3) Inexiste a alegada ofensa ao art. 458 do CPC, visto que a sentença de fls. 66 contém claros dispositivo e razões de decidir, embora sucintos. A ausência de relatório não é vício a justificar a nulidade, em razão da absoluta ausência de prejuízo, nos termos dos arts. 244, 249 e 250 do CPC.

4) Nego provimento ao recurso.

(Origem: **TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO** Classe: **AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – 204498** Processo: **9902314465** UF: **RJ** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA DJ** Data: **05/12/2003** PG: **234** Relator(a): **Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND**). (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes.

- O recurso especial carece de prequestionamento com relação à questão não debatida no acórdão recorrido.

- Ao adotar relatório feito em decisão anteriormente lançada nos autos, que contém todos os requisitos necessários, a sentença atende ao disposto no art. 485, I, do CPC.

- Agravo não provido.

(Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: **AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 451747** Processo: **200200571679** UF: **SP** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA DJ** DATA: **28/10/2002** PG: **00318** Relator(a): **NANCY ANDRIGHI**). (Grifo nosso). (PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 2009, p. 1).

Nota-se, pois, a tendência em abrandar a essencialidade de tal elemento da decisão judicial, desde que, salutar, não haja qualquer prejuízo nem para a parte demandante, nem para a demandada.

Encerrado o relatório, a fase seguinte de elaboração da sentença é a fundamentação. Para o magistrado legitimar sua tarefa, surge a necessidade de motivar sua convicção, de construir suas bases lógicas. Cumpre salientar que o juiz, ao embasar sua decisão, não fica adstrito aos argumentos das partes litigantes.

Ora, garantia constitucional basilar insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988¹⁸, toda decisão judicial deve ser coerentemente justificada. A própria manifestação do Estado Democrático de Direito e o princípio do devido processo legal exigem que os jurisdicionados possuam a justa prerrogativa de saber as razões que levaram o juiz a acolher ou rejeitar sua pretensão.

É precisamente na fundamentação que o magistrado resolve as questões de fato e de direito a ele apresentadas. Embora não haja uma sequência obrigatória, de boa técnica que aprecie inicialmente as questões processuais propaladas pelas partes ou cognoscíveis de ofício e não resolvidas anteriormente no processo, pois, caso haja algum vício formal insanável que impossibilite a continuidade do procedimento, em regra, deverá extinguir o feito sem análise do mérito. Nessa hipótese, por autorização expressa do art. 459¹⁹ do CPC, poderá elaborar motivação resumida.

Após, ou mesmo não havendo ditas questões processuais a resolver, o magistrado passará ao exame dos fundamentos de fato das partes, bem como das provas produzidas. Esquadrinhadas tais questões fáticas, estabelecidas premissas sobre o que se restou demonstrado nos autos, será o momento do juiz expor que norma jurídica incide sobre aquele caso concreto determinado, assim como os efeitos dessa incidência.

Nesse momento, porquanto versa sobre questões eminentemente de direito, poderá inovar, dando à matéria analisada qualificação jurídica diversa da fornecida pelo autor. Dever do julgador, também, verificar se a sinopse fática apresentada pelo demandante é suficiente ou não para que seja extraída a consequência jurídica por ele desejada e acolhida sua pretensão. Lembre-se, ainda, a possibilidade de deliberação, no momento da fundamentação, sobre a constitucionalidade da questão trazida para discussão; é o chamado controle de constitucionalidade incidental.

Não se olvide, outrossim, que a exposição dos motivos da decisão judicial apresenta dupla função. Fala-se primeiramente em uma endoprocessual, pela qual tanto as partes, conhecendo as razões por que foi proferida a decisão, podem controlar a decisão via meios de impugnação, quanto os julgadores de hierarquia superior, ao analisar as explicações

¹⁸ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

¹⁹ Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.

do pronunciamento, podem angariar subsídios para reformar ou manter a decisão. Fala-se, também, na função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual os fundamentos da decisão permitem o controle da atividade jurisdicional pela sociedade como um todo.

Por fim, o dispositivo, o desfecho da sentença. É elemento nuclear comum a todo pronunciamento judicial. É a parte da decisão na qual o juiz estabelece uma afirmação imperativa que contém a solução para a causa, é a conclusão do exame de um pedido a ele formulado.

Seu conteúdo dependerá do tipo de questão que nele se resolve, pois tanto quanto haverá situações em que o dispositivo versará sobre questões de mérito, em outros casos não se aprofundará no cerne do problema e, dessa maneira, não enfrentará qualquer análise meritória. Tudo dependerá da presença ou falta dos requisitos de admissibilidade do procedimento.

Se na fundamentação o magistrado constatar a carência de alguma circunstância necessária à análise do âmago da questão, no dispositivo afirmará tal inexistência, não adentrando no mérito. A decisão com esse desfecho não terá aptidão para tornar a causa indiscutível, podendo em regra ser interposta nova ação idêntica.

Já se o juiz constata existência de todos os requisitos de admissibilidade, em sua conclusão consignará a presença de tais condições e, atingindo o plano de fundo da ação, acolherá ou rejeitará o pedido, no todo ou em parte. Neste caso estará a decisão acobertada pela inviabilidade de sua rediscussão.

2.2.2 Classificações da sentença

Não é de se espantar a interminável variedade de classificações das sentenças, cada uma abordando as decisões finais sob um certo aspecto. Inegável, também, a maior importância e disseminação de uns arranjos sistemáticos em detrimento de outros, refletindo sobremaneira a utilidade que apresentam para a facilitação de um estudo específico mais apropriado.

Assim, tradicionalmente conhecida é a classificação que avalia o conteúdo das sentenças de procedência, distinguindo-as em declaratórias, constitutivas e condenatórias. No Brasil, tal método classificatório ternário recebeu grande acolhida, tendo posteriormente evoluído, do que nasceram as sentenças mandamentais e executivas.

Por sentenças declaratórias entendem-se aquelas cujo efeito se restringe a declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento. Caracterizam-se por concederem mera certeza jurídica a um fato. Pressupõem, portanto, alguma situação de incerteza e o desejo de eliminá-la.

Já as sentenças constitutivas, sem se limitarem a reconhecer a existência de determinado direito, são capazes de instantaneamente alterar, extinguir, ou até criar novas relações jurídicas, caso ainda sejam inexistentes. Forma-se uma outra realidade, na qual se insere a nova situação estabelecida no plano jurídico.

As sentenças condenatórias em sentido lato, as quais impõem uma prestação de pagar quantia, dar coisa, fazer ou não-fazer, dividem-se em condenatórias em sentido estrito, mandamentais e executivas.

Por sua vez, as sentenças condenatórias em sentido estrito são aquelas que, além de reconhecerem a existência do direito a uma prestação, permitem a realização de uma atividade coercitiva para efetivá-lo. Necessitam de fase autônoma de execução, isso em contraponto às mandamentais e executivas, nas quais isto não é exigido.

Sentenças mandamentais são aquelas que impõem uma prestação ao réu e em seu cerne já preveem uma medida coercitiva indireta, em que não há substituição da conduta do devedor, para compeli-lo a cumprir sua obrigação. Embora o Estado possa adotar providências com vistas a forçar o executado a realizar a prestação a ele imposta, a participação deste para o adimplemento da obrigação é imprescindível.

Sentenças executivas encaixam-se como aquelas nas quais uma prestação é imposta ao devedor e, além, de plano, prevê-se medida coercitiva direta, que substitui a conduta do executado, caso não haja o adimplemento da ordem judicial. Sua participação no cumprimento da obrigação é prescindível.

Saliente-se, ademais, que as decisões de improcedência, ante a inexistência do direito inicialmente aventado, são sempre declaratórias.

Outra renomada classificação é a que distingue as sentenças entre heterogêneas e homogêneas. Estas conteriam ou somente considerações puramente processuais, nas quais há nada mais que pronunciamento sobre a presença ou ausência dos requisitos para o julgamento do cerne da causa, ou exclusivamente exames de mérito, nos quais há o esmiuçamento do âmago do litígio. Naquelas estariam associados tanto capítulos processuais quanto capítulos de mérito.

Contudo, para o momento, de insuperável valia é o modelo classificatório doutrinário que sem maiores divergências distingue as sentenças em definitivas e terminativas.

Com maestria, bem resume Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 498) ao ressaltar a importância dessa classificação:

Pode-se dizer, então, que o processo se presta à dupla função: a) a de ensejar a composição do conflito jurídico (lide), que se concretiza por meio da sentença definitiva ou de mérito; e b) a de verificar e definir as condições necessárias para desenvolver a relação processual até a prestação jurisdicional, e cuja ausência levará à recusa do julgamento do mérito e à prolação da sentença terminativa.

Assim, sentenças definitivas, ou sentenças em sentido estrito, são aquelas que põem fim, com resolução de mérito, à fase processual de cognição em primeira instância. Sua função é declarar o direito material aplicável ao caso, definitivamente conferindo solução à lide.

Estão aptas a formar a coisa julgada material, pelo que se exaure o direito de ação da parte no tocante à pretensão sob análise.

As sentenças terminativas são as que põem fim ao módulo processual cognitivo, em primeira instância, sem atingir o mérito da demanda. Importam no reconhecimento da inadmissibilidade da prestação da tutela jurisdicional nas circunstâncias em que foi invocada. Tratam de análise preliminar à observação do mérito, abstendo-se o juiz de externar qualquer opinião acerca do objeto litigioso. Sua função é pôr fim à relação processual, não se desvendando o objeto principal do processo.

Nestes casos, forma-se apenas a coisa julgada formal. O direito de ação em regra permanece latente, podendo ser exercitado novamente, isso desde que a falha que ensejou o juízo de inadmissibilidade negativo seja sanada.

2.2.3 Efeitos da sentença

Costumam-se dividir os efeitos da sentença entre principais ou primários e secundários, anexos ou acessórios.

Os efeitos primários decorrem diretamente do conteúdo da decisão. Na hipótese das sentenças declaratórias, surgem em razão de uma certeza jurídica. Nas sentenças constitutivas, aparecem pela extinção, alteração ou criação de nova situação jurídica. No caso

das sentenças que impõem uma prestação, materializam-se na tomada de providências executivas.

Ressalve-se que as sentenças terminativas, por serem incapazes de gerar qualquer alteração no plano material, não produzem efeitos principais. Apenas são acobertadas pela preclusão máxima, pela coisa julgada formal.

Ainda, em virtude desses efeitos primários, decorrem efeitos anexos. Não são consequência do conteúdo da decisão, mas de uma determinação legal. São considerados efeitos indiretos e automáticos, resultantes simplesmente do fato de existir a sentença. Independem do pedido da parte, da manifestação do juiz ou daquilo que está contido na decisão.

Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 522), acerca do assunto, exemplifica:

Os processualistas, comumente, arrolam os seguintes exemplos de efeitos secundários da sentença, no direito pátrio:

- a) hipoteca judicial, nos casos de sentença condenatória (CPC, art. 466);
- b) dissolução da comunhão de bens, nos casos de sentença de separação judicial (Código Civil de 2002, art. 1575);
- c) perda do direito de usar o sobrenome de outro cônjuge, quando declarado culpado na ação de separação judicial (Código Civil de 2002, art. 1578);
- d) perempção do direito de demandar, quando o autor der causa a três extinções do processo, por abandono da causa (Código de Processo Civil, art. 268, parágrafo único);
- e) havendo condenação do devedor a emitir declaração de vontade, “a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”. (Código de Processo Civil, art. 466-A).

Assim, em sua função pacificadora de litígios, a sentença produz efeitos sempre de acordo com o relacionamento jurídico material que pretende regular. Alguns deles decorrem diretamente da pretensão alegada em juízo. Outros, já operam por expressa e bastante previsão legal.

2.3 Coisa julgada

Instituto processual de ordem pública consagrado no art. 5º, XXXVI, da CF/88²⁰, a coisa julgada, ou caso julgado, integra o conteúdo do direito fundamental à segurança

²⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

jurídica. Ela assegura ao indivíduo que o pronunciamento final dado a sua demanda será definitivo, e, portanto, não poderá ser alterado ou desrespeitado, nem pelas partes, nem pelo juiz.

A coisa julgada possui como inegável sustentáculo a necessidade prática reconhecida pelo Estado Democrático de Direito em evitar a perpetuação dos litígios. Na moderna doutrina, não se fala em real apego à justiça das decisões, mas apenas em relevante preocupação com a segurança das relações jurídicas e com a paz na convivência social. Tutela-se a estabilidade dos pronunciamentos judiciais para que o titular do direito reconhecido tenha a certeza de ter este ingressado definitivamente em seu patrimônio.

O fenômeno do caso julgado está intimamente ligado a um atributo específico e característico da própria jurisdição. Ora, de nada adiantaria o Estado trazer para si a tutela jurisdicional e pacificar inúmeras querelas se as decisões prolatadas por seus representantes não pudessem ser dotadas de caráter de inatacabilidade. Demandas se multiplicariam sem que fosse dado um basta à rediscussão da matéria outrora já conhecida e decidida.

2.3.1 Algumas acepções da coisa julgada

O zelo natural exigido para construir o conceito de coisa julgada, de tamanha importância, não foi observado pelo legislador brasileiro, que no art. 467 do CPC²¹ a define como a eficácia que torna imutável e indiscutível o pronunciamento judicial, não mais em sujeição a recurso ordinário ou extraordinário.

Diante da impropriedade da conceituação legal, faz-se necessária a investigação, na doutrina, de algumas das mais variadas tentativas de explicar juridicamente o instituto do caso julgado, cujas raízes se situam no Direito Romano.

A teoria da presunção da verdade, propalada por Robert Joseph Pothier, com base em textos do romano Ulpiano, partia da seguinte premissa: mesmo sendo a verdade absoluta no processo algo intangível, o pronunciamento judicial definitivo seria a conclusão mais próxima do que efetivamente se passou no mundo real. Surgiria uma presunção da verdade, perante a qual não se admitiria prova em contrário. Disso decorreria a coisa julgada, que seria uma realidade presumida.

²¹ Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Para a teoria da ficção da verdade, da qual Friedrich Von Savigny era adepto, a segurança jurídica seria um bem maior do que a similitude da decisão com a realidade concreta, nem sempre ambas caminhando juntas. Aquilo que se decidiu não obrigatoriamente seria o mais próximo da verdade. Assim, desvinculada da retidão do valor proclamado no ato decisório, a coisa julgada, simplesmente pela necessidade de estancar as discussões acerca de uma questão, atribuiria uma força legal a determinada situação, que poderia ser tanto justa quanto injusta. Seria uma verdade ficta estável dentro dos autos.

De acordo com a teoria constitutiva de direito ou teoria substancial, cujo principal propagador foi Max Pagenstecher, o ato decisório sempre cria o direito que declara, portanto, a decisão seria todas as vezes constitutiva de direitos. Para garantir a certeza da existência dessa nova relação jurídica, o pronunciamento judicial deveria tornar-se imodificável, pois só assim tal direito se constitui decisivamente. O caso julgado advém, pois, da estabilidade necessária à natureza constitutiva da decisão, esta devendo fazer surgir sempre algum direito. A coisa julgada, força produtora da irrecorribilidade do ato decisório, seria inerente à própria constituição do direito, não efeito da decisão.

Para a teoria da vontade do Estado, porém, defendida por Giuseppe Chiovenda, a sentença seria nada mais que um ato de vontade estatal somado à inteligência do juiz. A decisão é um ato processual que, mediante a cognição realizada pelo magistrado, espelha a vontade da lei em relação ao caso concreto. A coisa julgada seria a imutabilidade de tal norma particularizada por ter sido expressa em respeito à vontade do Estado.

Há também a teoria proposta por Francesco Carnelutti. Para o eminente processualista, a ideia de imperatividade estaria ligada à eficácia da sentença e corresponderia à coisa julgada material, que existiria antes mesmo do trânsito em julgado. Já a imutabilidade estaria alinhada à coisa julgada formal, que seria situação advinda do trânsito em julgado. Estaria, assim, invertida a ordem tradicionalmente adotada para a criação das coisas julgadas formal e material. Esta seria antecedente àquela, pois o pronunciamento judicial produziria efeitos desde sua prolação. Seria o ato decisório imperativo antes mesmo de preclusas todas as vias recursais e, portanto, de tornar-se incontestável.

Dentre todas as teorias, três se destacam e, por sua proximidade com o conceito legal, merecem uma análise à parte. Há quem considere o caso julgado efeito da decisão; outros afirmam ser ele qualidade dos efeitos da decisão; outros, ainda, dizem ser o caso julgado uma situação jurídica do conteúdo da decisão.

Encabeçados pelo expositor alemão Konrad Hellwig, os primeiros restringem a coisa julgada ao efeito declaratório existente em qualquer decisão. Assim, a partir da certeza

jurídica quanto à existência ou inexistência de um direito, estaria criada uma força vinculante dotada de poderes para tornar o ato decisório obrigatório e indiscutível. Ao invés do termo caso julgado, prefere-se a expressão eficácia da declaração, que indicaria o efeito declaratório constante de todo ato decisório.

Ao se observar o já mencionado art. 467 do CPC, nota-se que, ao utilizar o termo eficácia, o diploma processual brasileiro alinhou-se a tal concepção, apesar de não ser ela a mais adequada para definir o fenômeno da coisa julgada.

A segunda corrente, liderada por Enrico Túllio Liebman, maior parte da doutrina brasileira, ao rebater os ensinamentos de Hellwig defende que não se pode confundir os efeitos gerados pela decisão com o caso julgado, que seria somente o modo como se manifestam os efeitos do pronunciamento. Haveria um engano em assemelhar um efeito, não somente o declaratório, mas quaisquer deles, a um elemento novo que o qualifica. A coisa julgada serviria apenas para adjetivar de indiscutível algo já existente.

Já os terceiros e últimos, representados por José Carlos Barbosa Moreira, doutrina que apesar de não ser maioria parece ser a mais razoável, referem-se à coisa julgada como situação jurídica do conteúdo em si da decisão. Segundo sustentam, na esmagadora maioria dos casos os efeitos do ato decisório não são imutáveis, mas disponíveis e modificáveis. E facilmente se constata que realmente em geral não são perpétuos. O que não muda é a essência do que foi estabelecido; já os efeitos, estes podem ser e comumente são modificados, até porque, normalmente, são perecíveis no tempo.

Ora, uma condenação não dura a eternidade; situações judicialmente constituídas ou desconstituídas em um dado momento podem ser futuramente modificadas pelos mais diversos fatos sociais; as partes podem, outrossim, desde que voluntariamente acordado, na maioria das vezes, entabular uma relação jurídica anteriormente declarada inexistente em juízo, ou mesmo findar uma relação reconhecida judicialmente.

Assim, mais sensato se pensar a coisa julgada como imodificabilidade do comando da decisão, no qual está inserida a norma jurídica aplicada ao caso concreto. É o conteúdo do ato decisório que não pode ser mudado. A partir da prolação de um pronunciamento judicial e sua subsequente impossibilidade de impugnação nasceria essa incontestabilidade, restrita apenas ao conteúdo do *decisum*, não abarcando seus efeitos. Essa a explanação a prevalecer.

2.3.2 Coisa julgada formal e material

Na verdade, a diferença entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material é apenas de grau de um mesmo fenômeno. Enquanto ambas dão ensejo à imutabilidade endoprocessual da norma jurídica contida na conclusão do pronunciamento judicial, somente o caso julgado material estende seus efeitos para fora do processo.

O caso julgado formal restringe a imodificabilidade do ato decisório aos limites do procedimento em que foi proferido. Espécie de preclusão máxima, também chamada trânsito em julgado, é caracterizada pela perda do poder de impugnação da decisão judicial dentro do processo jurisdicional. Quando ocorre a exaustão dos poderes de se recorrer do pronunciamento judicial, então este se torna definitivo no âmbito do processo.

Sobre o tema, Marcelo Abelha Rodrigues (2008, p. 205) afirma:

A relação jurídica processual caminha por um sistema de preclusões, cujo objetivo final é a entrega da tutela jurisdicional. Assim, o fim da relação jurídica processual é marcado pela inimpugnabilidade da decisão proferida, de modo que dela não seja mais cabível nenhum recurso. Esse fenômeno, que acarreta o fim do processo (da relação jurídica processual em movimento), porque nenhum ato processual é mais possível de ser praticado, denomina-se preclusão máxima, que é a perda de uma faculdade (*rectius*, ônus) pela consumação de um ato processual (preclusão consumativa ou lógica) ou pela sua não realização no prazo competente (preclusão temporal). A consequência lógica da preclusão máxima, o efeito de sua ocorrência, é que a relação jurídica processual finda fica estável, de modo que não é mais possível movimentá-la. A imutabilidade e a estabilidade dessa relação jurídica processual é o que se denomina *coisa julgada formal*. (Sic).

A coisa julgada formal ocorre quer em virtude da lei, que não permite mais recursos; quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem a interposição da irresignação da parte vencida; quer em razão da desistência do recurso interposto; quer pela renúncia expressa às razões recursais.

Fenômeno endoprocessual, não impede, regra geral, ser o objeto do julgamento rediscutido em nova ação. É que, se por alguma inviabilidade processual não se pode chegar ao mérito da questão, não há como considerá-la decisivamente resolvida. Não tendo havido o julgamento da essência da querela, não foi dada pelo Estado a prestação jurisdicional definitiva. Tal ocorre nas sentenças terminativas, que em seu dispositivo possuem comando que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Por sua vez, a coisa julgada material, ou simplesmente coisa julgada, ou coisa julgada substancial, é instituto endo e extraprocessual, é mais abrangente e atua mais incisivamente na estabilidade das relações jurídicas e na pacificação de litígios. Resulta de um

critério político, utilizado com vistas a se evitar perturbações irremediáveis e a possibilitar a segurança do cidadão.

Diz respeito ao julgamento definitivo do mérito lide, de modo que não se desencadeia quando a sentença é apenas terminativa ou quando não há uma cognição exauriente. Nada mais natural que somente se tornem indiscutíveis os pedidos iniciais quando completamente esquadrihados em sua essência. Do contrário, possível a renovação da ação.

Portanto, considera-se coisa julgada material a indiscutibilidade da decisão judicial tanto no processo no qual foi produzida, quanto em qualquer outro. A incontestabilidade se perfaz dentro e fora da demanda, cristalizando o pronunciamento. Assim, consoante se nota, o caso julgado material somente aparece de par com o caso julgado formal. Este é um degrau necessário para a formação daquele.

Quatro são os pressupostos para a concretização da coisa julgada material.

Deve haver uma decisão jurisdicional, pois se o Estado avocou para si o poder de dizer o direito, somente seus pronunciamentos serão capazes de se tornar indiscutíveis. É necessário que o provimento verse sobre o mérito da causa, de modo a solucionar a pretensão apresentada em juízo. O mérito deve ser analisado em uma cognição exauriente, de maneira que todas as nuances sejam completa e profundamente conhecidas em juízo de certeza, não limitado à verossimilhança ou probabilidade. Por fim, precisa-se da ocorrência da coisa julgada formal, pois se a coisa julgada material é inatacabilidade da decisão judicial dentro e fora do processo, está nela contido o caso julgado formal, imodificabilidade somente endoprocessual.

Da coisa julgada material emanam três efeitos: negativo, positivo e preclusivo.

O efeito negativo impede novo julgamento acerca daquilo que já fora decidido em demanda anterior. O efeito positivo determina que uma vez retornando ao Poder Judiciário como questão incidental, a matéria já analisada e transitada em julgado não poderá ser decidida de maneira diversa daquela que o foi no processo anterior. Nesse caso o juiz fica adstrito ao aventado em outra ação. Por último, o efeito preclusivo diz respeito à presunção de arguição de todas as alegações e defesas, inclusive daquelas que poderiam ter sido suscitadas mas não foram, tornando irrelevantes as razões deduzidas no intuito de atacar a coisa julgada.

3 SISTEMA RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

3.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

Ao se falar em duplo grau de jurisdição, remete-se à possibilidade de um pronunciamento judicial ser revisto por órgão jurisdicional, este normalmente de hierarquia superior àquele no qual foi proferida a decisão impugnada. Para maior probabilidade de acerto na solução da lide, é ela submetida a exames sucessivos.

Dentre argumentos metajurídicos a fundamentar o duplo grau, destaquem-se a falibilidade do ser humano e a tese psicológica de que todo aquele que foi vencido em uma querela merece ter uma chance de ver sua pretensão ser rejeitada.

Juridicamente, diverge a doutrina acerca da natureza constitucional de tal princípio. Alguns negam seu caráter constitucional, outros afirmam ser um princípio implícito na Constituição Federal de 1988, outros afirmam, ainda, tratar-se de princípio expresso.

Segundo aqueles que repelem a elevação do duplo grau de jurisdição a princípio consagrado constitucionalmente, a CF/88, em seu art. 5º, LV²², apenas assegurou a todos os litigantes, seja no processo administrativo, seja no processo judicial, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Com isso, não mencionou expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, negando sua edificação a princípio constitucional.

Ao se garantir simplesmente os consectários ínsitos à ampla defesa, sem qualquer alusão ao duplo grau, somente os meios de impugnação previstos na legislação processual infraconstitucional para um determinado caso concreto estariam amparados, cabendo ao legislador infraconstitucional delimitá-los.

Em contrapartida, outros ponderam que, apesar de não vir expresso no texto constitucional, o princípio do duplo grau estaria inserto na CF/88 pela sua estreita ligação com a noção de Estado de Direito, a qual exige o controle das atividades estatais. Assim, as partes

²² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

fiscalizam o exercício da jurisdição através do manejo de recursos, fazendo com que o Poder Judiciário reforme suas decisões.

Dentre os que asseveram ser o duplo grau um princípio constitucional implícito, há de se considerar também aqueles que o veem como manifestação específica do devido processo legal. Por ser a função deste evitar sofismas e distorções processuais maliciosas, estaria imantada nele a ideia da existência de um controle das decisões, sempre a ensejar a correção de ilegalidade porventura ocorrida.

Há ainda os que defendem ser o duplo grau de jurisdição princípio expresso na CF/88. É que o seu art. 5º, LV, ao estabelecer que aos litigantes em processo administrativo ou judicial ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes, trata o termo recurso como a possibilidade de se impugnar as decisões judiciais, ou seja, de que os atos de poder emanados do Judiciário possam ser submetidos ao controle das partes.

Melhor doutrina a que acredita ser o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional expresso. E servem para fortalecer tal teoria até mesmo as razões dos que propalam ser o duplo grau um princípio implícito. Os fundamentos desses pensamentos se complementam.

A verdade é que, ao abonar a ampla defesa, a CF/88 consagra em toda sua inteireza o direito da parte proteger seus direitos utilizando-se de todos os meios lícitos.

Assim, estão garantidos não somente o direito de informação, que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados nos processos e seu conteúdo, e o direito de manifestação, que assegura à parte a possibilidade de discutir sobre os elementos fáticos e jurídicos do processo. Principalmente, há o direito do sujeito processual em ver seus argumentos devidamente considerados, o qual além de exigir do julgador a máxima capacidade de apreensão e isenção de ânimo na apreciação das razões apresentadas, pressupõe o direito de ver sanadas possíveis irregularidades da decisão prolatada, o que se dá através dos meios de impugnação.

Saliente-se que a ampla defesa insere-se no princípio do devido processo legal, ao qual se liga a ideia de processo justo. Como Justiça entende-se a regularidade formal do processo, bem como a realização do melhor resultado concreto, levando-se em conta o direito material pretendido.

O devido processo legal funciona como sobreprincípio, coordenando e delimitando outras garantias, como a do juiz natural, prévia instituição e definição da competência daquele a quem caberá julgar a causa; a do contraditório, necessidade de ciência

de ambas as partes acerca dos atos processuais, com a conseqüente possibilidade de manifestação em paridade de armas; a da publicidade, eliminação de todo o procedimento secreto e da inacessibilidade ao público interessado de todos os atos do processo; e a da ampla defesa, na qual se inclui o duplo grau.

Por sua vez, o princípio do devido processo legal insere-se no contexto do Estado de Direito. Baseado no primado da lei, assentado nos direitos fundamentais, a serem não somente reconhecidos e declarados, mas realizados, o Estado tem no processo um meio de concretização dos preceitos constitucionais.

Assim, o devido processo legal tem como papel o de atuar concretamente sobre os mecanismos processuais de modo a propiciar um provimento jurisdicional compatível com os direitos fundamentais do ser humano.

Portanto, desde a ampla defesa, passando-se pelo devido processo legal, até se chegar no Estado de Direito, nota-se um intrincado relacionamento principiológico a fundamentar e materializar o duplo grau de jurisdição, de modo que dispensar ou restringir imotivadamente tal garantia é simplificar e agilizar o procedimento, mas também favorecer o arbítrio em benefício do mero desafogo de juízos e tribunais.

Ora, a própria organização do Poder Judiciário definida pela CF/88 denota uma estrutura hierarquizada, havendo tribunais superiores superpostos a outros tribunais, os quais, por sua vez, estão superpostos a juízos singulares de primeira instância. Bem se sabe, na grande maioria dos casos a função dos tribunais é reexaminar atos decisórios proferidos em juízos anteriores, de modo que fica evidente a referência ao duplo grau de jurisdição quando da estruturação do Judiciário.

Embora de extrema importância, não se quer dizer que o duplo grau de jurisdição seja absoluto, pois, conquanto princípio constitucional, comporta limitações. A própria CF/88, a exemplo das causas de competência originária do Supremo Tribunal Federal, estabelece situações que escapam ao duplo grau.

Todavia, mesmo não sendo garantia constitucional para todas as situações, trata-se de princípio que deve ser respeitado. Sua mitigação é exceção no sistema jurídico, somente podendo acontecer em razão de ponderação em determinado caso específico, sempre obedecendo à razoabilidade e à proporcionalidade de tal medida.

3.2 Meios de impugnação às decisões

Existem, basicamente, três meios de impugnação aos pronunciamentos judiciais no ordenamento jurídico brasileiro: os recursos, as ações autônomas de impugnação e os sucedâneos recursais.

Possuem em comum o fato de serem remédios processuais que genericamente se destinam a manter a integridade dos atos judiciais. Os meios de impugnação evitam que tais atos padeçam de vícios passíveis de comprometer o processo, ou, mesmo findo este, os efeitos que dele emanam. Permitem o reexame das decisões para a extirpação dos equívocos nelas contidos.

3.2.1. Espécies de meios de impugnação

Na linguagem jurídica, o termo recurso é frequentemente utilizado em sentido lato, a implicar todo meio empregado por uma parte com vistas a defender seu direito. Nesse sentido, a ação, a contestação, a exceção, a reconvenção, as medidas preventivas são recursos. Fala-se em recorrer às vias ordinárias, recorrer ao processo cautelar, recorrer às ações reivindicatórias (THEODORO JÚNIOR, 2009. p. 553).

Há, contudo, outra acepção mais técnica e restrita, segundo a qual recurso é o meio impugnativo voluntário apto a provocar, dentro da relação processual em curso, o reexame de um pronunciamento judicial, quer pela mesma autoridade judiciária, quer por outra hierarquicamente superior, com o fito de obter a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração de determinado ato decisório. Perceba-se, pois, que por essa definição mais limitativa, a partir deste momento utilizada, o recurso é um prolongamento do direito de ação.

Do conceito mencionado e da função dos recursos, extraem-se os princípios específicos daquele que é, sem dúvida, o meio de impugnação de decisões judiciais mais utilizado na prática forense. Alguns serão brevemente dissecados.

Há de se falar, primeiramente, da taxatividade. Por esse princípio, os recursos devem ser taxativamente previstos em lei federal, conforme enuncia o art. 22, I, da CF/88²³,

²³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

submetendo-se, portanto, à reserva legal. Dessa forma, caso não haja lei federal prevendo um instituto como recurso é porque disso não se trata, não cabendo analisá-lo como tal.

Note-se que não apenas existem aqueles recursos previstos no art. 496 do Código de Processo Civil²⁴, mas qualquer lei federal, tal como a Lei de Execuções Fiscais, ou a Lei dos Juizados Especiais Federais podem prevêê-los.

Em seguida, analisa-se a singularidade recursal, também denominada unicidade ou unirrecorribilidade. Consoante assevera tal princípio, como o próprio nome indica, para cada pronunciamento judicial há um único recurso específico, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulada de mais de um recurso para o mesmo ato decisório.

Em respeito à preservação da segurança jurídica das partes no processo, não podem elas convencionar qual recurso seria cabível em cada decisão. O processo civil é matéria de ordem pública, portanto, não pode ficar ao alvedrio da vontade das partes.

Daí resulta, para esse princípio, a importância da sistematização dos pronunciamentos judiciais. É que somente ao se dissecar as características da exortação impugnada, será feita a escolha de eficaz e adequado instrumento de irrisignação para cada tipo de discurso.

Há de se alertar, entretanto, para certa mitigação do princípio então delineado. Trata-se do princípio da fungibilidade recursal. Se não houver erro grosseiro da parte, bem como se existir dúvida objetiva a respeito de qual recurso interpor e observado o prazo do recurso para o qual haverá a conversão, admite-se a interposição de um remédio recursal em lugar de outro. Há efetiva materialização do princípio maior da instrumentalidade das formas processuais.

Outro princípio necessário para a compreensão dos recursos é o da voluntariedade. Deve existir por parte do recorrente uma manifestação de vontade dirigida a reformar, anular, esclarecer ou integrar certa decisão. Dessa forma, nem todo ato decisório será atacado por recurso, porquanto o sucumbente da relação processual poderá resignar-se perante um pronunciamento judicial bem fundamentado, ou mesmo, sopesando os benefícios e malefícios que um recurso poderia acarretar, evitar planejadamente sua interposição.

²⁴ Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo;

III - embargos infringentes;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Cabendo ao titular de uma pretensão amparada pelo ordenamento jurídico a escolha quanto ao exercício ou não de seu direito de ação, também assim acontece com o direito ao recurso, extensão daquele.

Comente-se ainda acerca do princípio da dialeticidade. É que os motivos do inconformismo devem estar presentes no recurso que se interpõe. Exige-se a indicação dos fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Trata-se de princípio ínsito a todo o processo, que essencialmente é dialético.

Resta ainda o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, segundo o qual é vedado, no julgamento de um recurso, o proferimento de decisão mais desfavorável ao recorrente do que aquela contra a qual foi interposta a impugnação.

Ora, se nem mesmo por provocação do recorrente poderia o tribunal reformar a decisão para pior, do que adviria a falta de interesse e utilidade do recurso, muito menos se apreende que o órgão colegiado pudesse fazê-lo sem expresse pedido. Estariam os magistrados julgando matéria que não foi impugnada, ferindo a inércia jurisdicional.

Porém, nos casos de sucumbência recíproca, se ambas as partes recorrerem de toda a derrota que sofreram, haverá uma devolutividade total, devendo o órgão para o qual se recorre manifestar-se sobre toda a matéria, não incidindo o princípio da reforma para pior. Também em questões de ordem pública não se faz presente o princípio, pois tais matérias devem ser reconhecidas de ofício pelos julgadores. (RODRIGUES, 2008, p. 513/514).

Quanto aos efeitos básicos da interposição dos recursos, há de se verificar o impedimento do trânsito em julgado, o efeito suspensivo ou obstativo e o efeito devolutivo.

Sendo o recurso prolongamento do direito de ação, bem natural que o trânsito em julgado somente se forme quando já não haja mais maneiras de transformação do ato decisório.

O efeito suspensivo liga-se à ideia de segurança jurídica, não permitindo que pronunciamentos judiciais ainda não definitivos possam ser imediatamente eficazes. Na verdade, o recurso interposto apenas prolonga o estado de ineficácia da decisão, pois pela simples possibilidade da interposição do ato impugnativo ela já não é capaz de produzir efeitos. Por obstar a executoriedade da decisão, e não suspender algo já eficaz, há quem prefira a expressão efeito obstativo ao invés do termo efeito suspensivo, este já consagrado pelo uso frequente.

Há, outrossim, o efeito devolutivo, segundo o qual o recorrente transfere ao órgão julgador a matéria impugnada. Em extensão, só é permitido o reexame daquilo que foi objeto de irrisignação. Em profundidade, poderá o órgão que julgará o recurso

esquadrinhar todos os fundamentos e argumentos possíveis para a resolução da matéria, pois só assim existe efetiva reanálise do caso.

Delineados a definição, os princípios informadores e os efeitos dos recursos, resta ainda comentar resumidamente os outros dois meios de impugnação existentes no ordenamento jurídico brasileiro: as ações autônomas de impugnação e os sucedâneos recursais.

As ações autônomas de impugnação dão origem a um novo processo, cujo objetivo é atacar decisão judicial anteriormente proferida. Diferem dos recursos justamente porque não acontecem no mesmo processo no qual ocorreu o ato decisório judicial recorrido. Não são mera extensão do direito de ação, de modo que dão ensejo a nova demanda, criando-se outra relação jurídica processual.

Já os sucedâneos recursais são os meios de impugnação não caracterizados como recurso ou ação autônoma de impugnação. Englobam o restante das formas de irresignação. Embora atuem com o propósito de modificar decisões e ocorram no mesmo processo da decisão combatida, faltam-lhes elementos para serem definidos como recurso, não havendo a previsão expressa em lei federal como instituto recursal ou não existindo a voluntariedade característica desse fenômeno.

3.2.2 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito

A exemplo do que ocorre em qualquer procedimento, ao se interpor um recurso, ou mesmo qualquer outro meio de impugnação de decisões judiciais, é feito pelo magistrado um duplo exame.

O primeiro é o juízo de admissibilidade, que diz respeito à possibilidade de análise ou não do conteúdo da postulação apresentada. Relaciona-se com a verificação da validade dos atos judiciais.

Já o juízo de mérito apura a existência ou inexistência de fundamento para aquilo que se postula. A partir dessa análise serão tiradas conclusões quanto ao acolhimento ou rejeição do pedido.

Assim, o juízo de admissibilidade, fácil notar, possui uma prioridade lógica sobre o juízo de mérito, pois este somente poderá ocorrer se concorrerem os requisitos indispensáveis àquele. Somente após ultrapassada a análise da higidez dos atos praticados no

processo, pode-se adentrar no cerne da questão, pois não haveria racionalidade em se dar à contenda uma solução que não poderia ser legitimamente aplicada em razão de algum defeito processual preliminar.

Enquanto em relação à admissibilidade julga-se um procedimento admissível ou inadmissível, no mérito julga-se uma pretensão procedente ou improcedente.

No específico caso dos recursos, o exame de admissibilidade envolve requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, todos concernentes à própria existência do direito de recurso; e requisitos extrínsecos: tempestividade, preparo e regularidade formal, relativos ao modo de exercício do direito de recorrer.

Antes de se esmiuçar cada requisito, cumpre-se frisar que, por critérios de política legislativa e de economia processual, é deferida ao órgão que proferiu a decisão recorrida, juízo *a quo*, a competência para verificação da admissibilidade do procedimento, o que não ocorre com o exame de mérito. Para órgão julgador do recurso, juízo *ad quem*, reconhece-se tanto a competência definitiva para a admissibilidade, quanto a referente à análise do mérito. Perceba-se, então, que na maioria dos casos haverá uma dupla verificação da admissibilidade do procedimento, o que não acontecerá somente quando o ato impugnativo for interposto já na instância *ad quem*.

Feita a observação, será de início analisado o cabimento. Trata-se de saber se o ato impugnado é suscetível, pelo menos em tese, de um ataque por meio de recursos. Desdobra-se em dois elementos que, em verdade, nada mais são que a incidência dos princípios da taxatividade e da singularidade.

Quanto ao primeiro princípio, há de se investigar a recorribilidade, que diz respeito à existência de lei federal prevendo recurso para o pronunciamento judicial a se impugnar. Em relação ao segundo, verifica-se a adequação, isto é, a relação que deve haver entre o recurso e a decisão judicial a impugnar. Vence-se esse requisito quando se interpõe a irresignação adequada contra uma decisão recorrível.

A legitimidade está prevista no art. 499 do CPC²⁵, que aduz serem legítimos para a interposição de recursos a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

Parte vencida não é somente autor e réu, mas também o terceiro interveniente que, com sua intervenção, passou a integrar a lide. Assim, são considerados parte o assistente, o denunciado, o chamado. Terceiro prejudicado é aquele que nunca foi parte, ou, se o foi, já não

²⁵ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

era mais ao tempo da prolação da decisão recorrida, mas que apresenta algum interesse jurídico na solução da causa. O Ministério Público poderá recorrer na qualidade de parte, como é bem lógico, ou até quando atua como *custos legis*. Como afirma a súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça²⁶, mesmo quando officie como fiscal da lei, tem o *parquet* a legitimidade para recorrer, ainda que não haja recurso das partes.

O interesse em recorrer segue metodologia semelhante ao exame do interesse de agir, este que é condição da ação. Baseia-se no binômio utilidade-necessidade. A utilidade liga-se à ideia de que o recorrente deve esperar obter, em havendo o julgamento de seu recurso, uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela que já existe. A necessidade existe quando o recurso é o único meio de ataque, naquele processo, contra a decisão impugnada.

Interessante é o comentário acerca da ocorrência do interesse-utilidade em recorrer quando a impugnação se refere à sentença terminativa. Ora, se as partes têm direito ao mais, que é o mérito, e o resultado foi o menos, evidentemente se poderá oferecer recurso com a finalidade do julgamento do cerne da questão.

A inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer trata de fatos que não podem ocorrer para ser o recurso admissível. Se houver fato impeditivo, tal como acontece na preclusão lógica, perda de um direito ou faculdade processual por quem haja realizado ato incongruente com seu respectivo exercício, sequer nasce o direito ao recurso. Já pelo fato extintivo, assim como acontece na renúncia ao recurso, o poder de impugnação antes presente não mais existe.

Por tempestividade entende-se o exercício do recurso dentro do prazo fixado em lei. De ordem pública, o termo final para a interposição da impugnação é insusceptível de dilação convencional.

À Fazenda Pública e ao Ministério Público, consoante o art. 188 do CPC²⁷, aplica-se a regra do prazo em dobro para recorrer.

Diga-se, ainda, que, a exemplo do verificado com a maioria dos prazos processuais, aquele referente à irresignação pode ser suspenso ou interrompido. No primeiro caso, o prazo é retomado de onde cessou seu curso; na segunda hipótese, renova-se o prazo, retomado de seu início.

²⁶ S. 99. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

²⁷ Art. 188 Contar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

O preparo é o adiantamento das despesas relativas ao processamento da irresignação. Segundo o art. 511 do CPC²⁸, sob pena de deserção, deve-se, regra geral, comprovar o preparo do recurso no momento de sua interposição.

Distingue-se a falta de preparo de sua insuficiência. Enquanto no primeiro caso há a deserção imediata do recurso, no segundo caso ela somente se opera na hipótese de, intimado o recorrente para completar o preparo, não o faz no prazo de cinco dias, isso conforme o art. 511, § 2º, do CPC²⁹.

Já regularidade formal se relaciona com a forma a ser atendida pelo recurso. Tal como acontece em todos os atos processuais, há também regras formais que merecem ser respeitadas para as impugnações aos pronunciamentos judiciais.

Passado o exame de admissibilidade, inicia-se o exame de mérito do pedido recursal do interessado, o qual envolve a invalidação, reforma, integração ou esclarecimento do ato decisório atacado. Conhecido o recurso, a pretensão do recorrente, determinada pela respectiva causa de pedir, será averiguada pelo órgão competente.

Além de analisadas a omissão, obscuridade e contradição, podem ser esquadrihados ainda os *errores in iudicando*, ligados ao conteúdo da decisão, ou seja, quando o magistrado reconhece efeitos jurídicos diversos do que a lei determina para aquela espécie de julgamento, bem como podem ser corrigidos os *errores in procedendo*, alinhados com os vícios de natureza formal, isto é, quando o juiz, desrespeitando normas procedimentais, acarreta prejuízo à parte.

3.3. Resumo do sistema recursal previsto no CPC

Subsidiariamente aplicado para suprir as lacunas existentes no sistema recursal proposto pela Lei dos JEFs e dos Juizados Especiais Estaduais, faz-se necessário lembrar, enfatizando as hipóteses de cabimento de cada recurso, aqueles expressamente previstos no CPC.

²⁸ Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

²⁹ Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º. A insuficiência do valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Assim, consoante enumerado no art. 496 do código processual genérico, há a apelação, o agravo, os embargos de declaração, os embargos infringentes, o recurso ordinário constitucional, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

3.3.1 Apelação

A apelação é o recurso cabível para as sentenças, estas conceituadas alhures. Constitui-se no principal instrumento pelo qual atua o princípio do duplo grau de jurisdição. A respeito do tema, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha (DIDIER JR.; CUNHA, 2007, p. 91) comentam:

A apelação, então, é o recurso cabível para se impugnar os atos do juiz que ponham termo ao procedimento, com ou sem julgamento de mérito; ou seja, serve para impugnar as sentenças definitivas ou terminativas. Em qualquer procedimento, seja ele ordinário, sumário ou especial, seu encerramento opera-se por uma sentença, que é apelável. É irrelevante se o procedimento adotado se insere na jurisdição voluntária ou contenciosa. A extinção do processo se dá por sentença e esta é desafiada por apelação. O processo cautelar também se encerra por sentença, da qual cabe apelação. Conquanto não haja propriamente julgamento na execução, esta se encerra, de igual modo, por sentença (CPC, art. 795), da qual também cabe, em tese, apelação.

Não se admite que seja a apelação oferecida na forma oral; deve ser escrita e dirigida ao juiz da causa em um prazo de quinze dias contado da intimação da decisão. Somente após o contraditório e o exame de admissibilidade são os autos remetidos ao juízo *ad quem*.

Uma vez interposta a apelação, além do retardamento do trânsito em julgado e da nova análise da matéria impugnada, também ocorre, geralmente, salvo exceções prescritas em lei, o prolongamento do estado de ineficácia do pronunciamento judicial. Portanto, estão presentes os três efeitos básicos dos recursos.

3.3.2 Agravo

Por agravo compreende-se o recurso destinado a desafiar as decisões interlocutórias, entendidas estas como os pronunciamentos que resolvem questões sem,

contudo, pôr fim à fase do processo. Caso não se trate de sentenças, atacadas por apelação, e de despachos, para os quais não há recurso cabível, resta uma incontável gama de decisões impugnadas mediante agravo.

No atual ordenamento jurídico processual brasileiro, são admitidas três formas diferentes de interposição de agravo: retido, por instrumento e regimental.

Destas, a regra geral é o agravo retido, que uma vez interposto ficará retido nos autos, condicionado seu processamento e julgamento à reiteração da parte no momento de apresentação de suas razões ou contra-razões de apelação.

Este tipo de agravo independe de preparo e pode ser interposto em até dez dias depois da intimação da decisão. A forma mais comum de interposição é a escrita, porém a forma oral também é prevista para os atos decisórios proferidos em audiência.

O agravo por instrumento é exceção. Somente será cabível quando a lei o determinar ou quando da situação apresentada se inferir a incompatibilidade com o agravo retido. Dessa forma, por exemplo, tal como preceitua o art. 522 do CPC³⁰, será adequado para o oferecimento de irresignações contra decisão interlocutória suscetível de causar lesão grave e imediata de difícil reparação, bem como nas hipóteses de inadmissão da apelação e nas relativas aos efeitos nos quais a apelação é recebida.

O mencionado agravo depende de preparo e seu prazo para interposição é de dez dias após a intimação da decisão. Será obrigatoriamente acompanhado pelo rol de peças exigido pelo art. 525, I, do CPC³¹. Assim, devem estar presentes as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva obrigação e das procurações outorgadas aos advogados das partes agravante e agravada, independentemente de outras que se fizerem estritamente necessárias.

Essa espécie do recurso de agravo é diretamente interposta no juízo *ad quem* na forma escrita, isso mesmo que o art. 526 do CPC³² estabeleça a necessidade do agravante, em três dias, requerer a juntada aos autos do processo original de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.

³⁰ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

³¹ Art. 525. A petição do agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, de outras peças que o agravante entender úteis.

³² Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá a juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Sic).

Marcelo Abelha Rodrigues (2008, p. 543) faz breve resumo da evolução recente do agravo:

Contudo, é de se dizer que o regime jurídico do recurso de agravo no atual Código de Processo Civil pode ser dividido em duas fases distintas: antes e depois das reformas processuais iniciadas em 1990. Isso porque, antes da reforma da lei do agravo (Lei 9.139/95), sua interposição se dava na forma retida ou oral, com opção pelo regime, e, especificamente, quanto ao agravo de instrumento, seu processamento era feito de forma completamente diferente da atual (formação do instrumento e admissibilidade no juízo *a quo*). Dentre as inovações trazidas pela Lei 9.139/95 destaca-se, prioritariamente, a mudança da disciplina da interposição e processamento do agravo de instrumento: sedimentação expressa dos dois regimes de interposição (retido nos autos e por instrumento), prescrição da forma oral de interposição do agravo retido contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência (art. 523, §3º) etc. Posteriormente, de forma menos intensa, houve novas alterações no cabimento e procedimento do recurso de agravo pelas Leis 10.352/2001, 11.187/2005 e 11.232/2005.

Resta, ainda, o agravo regimental, também chamado agravo interno, inominado, ou “agravinho”. É interposto contra decisão monocrática de relator, independentemente de preparo. Tem seu processamento previsto nos regimentos internos dos tribunais, e prescinde da formação de instrumento, já que os autos se encontram no próprio órgão colegiado, não havendo necessidade de deslocamento físico do processo. O prazo para sua interposição, diferentemente daquilo que acontece com as outras modalidades de agravo, é de somente cinco dias.

3.3.3 Embargos de declaração

Os casos previstos para a interposição dos embargos de declaração são bem específicos. Somente são admissíveis quando no pronunciamento judicial de que se recorre haja omissão, contradição, ou obscuridade. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada.

Um ato decisório é omissivo quando não se manifesta sobre um pedido; sobre argumentos relevantes das partes; ou sobre questões de ordem pública apreciáveis de ofício, mesmo que não suscitadas. É obscuro quando for ininteligível, seja porque está mal redigido, seja porque, escrito à mão, é ilegível. É contraditório quando apresenta proposições inconciliáveis entre si. Além dessas hipóteses expressas do art. 535 do CPC³³, os embargos de

³³ Art. 535. Cabem os embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

declaração são admitidos, outrossim, consoante entendimento amplamente dominante, para sanar erro material de decisão.

Admissíveis diante de qualquer pronunciamento judicial de caráter decisório, independem de preparo. Devem ser propostos no prazo de cinco dias para o próprio órgão prolator da decisão, interrompendo a contagem regressiva para a interposição de outros recursos.

3.3.4. Embargos infringentes

As hipóteses de cabimento dos embargos infringentes são bem restritas. Conforme o art. 530 do CPC³⁴, resumem-se aos acórdãos não unânimes que derem provimento à apelação, ou que, também por maioria de votos, tiverem julgado procedente ação rescisória.

Esse recurso, dirigido ao próprio tribunal que proferiu o acórdão impugnado, visa atacar a parte dispositiva da decisão, de maneira que não se pode utilizá-lo para alterar fundamentações de votos. Deve ser interposto em até quinze dias após a intimação do ato decisório emanado do tribunal.

Tratando-se de irresignação de apelação, os embargos infringentes possuem os mesmos efeitos desta; na hipótese de impugnação contra acórdão em ação rescisória, apresentam efeito suspensivo.

3.3.5 Recurso ordinário constitucional

Normalmente, os tribunais superiores ficam adstritos ao julgamento em que sua competência recursal é verificada de maneira extraordinária. No recurso ordinário constitucional, entretanto, tais órgãos colegiados funcionam como segundo grau de jurisdição, aplicando-se, no procedimento deste recurso, todos os consectários advindos das instâncias ordinárias.

³⁴ Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência.

Esta espécie de recurso pode ser dirigida tanto ao Superior Tribunal de Justiça quanto ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente nas hipóteses disciplinadas respectivamente nos arts. 105, II, e 102, II, da CF/88³⁵.

O recurso cabível é equiparado à apelação ou ao agravo, conforme o caso, de acordo com o pronunciamento judicial proferido, se sentença ou decisão interlocutória, aplicando-se as regras referentes a um ou outro conforme seja a situação.

No âmbito cível, pode ser interposto para o STJ contra decisões denegatórias em mandados de segurança proferidas em única ou em última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios; bem como contra atos decisórios proferidos em causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

Já para o STF, na seara cível, tem como objeto decisões denegatórias proferidas em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, decididos em única instância pelos tribunais superiores.

3.3.6 Recurso especial

O recurso especial é espécie, juntamente com o recurso extraordinário em sentido estrito, ou simplesmente recurso extraordinário, do gênero recurso extraordinário em sentido lato, recurso excepcional ou recurso de superposição. Esses recursos, por serem dirigidos a tribunais superiores, possuem um regime jurídico comum, com inúmeras características semelhantes.

³⁵ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) os “habeas-corpus” decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de uma lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “hábeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político.

Ambos os recursos excepcionais, por se destinarem precipuamente à proteção do ordenamento positivo, e não do direito subjetivo das partes, sendo utilizados somente depois de esgotadas todas as vias ordinárias, apresentam maior rigidez formal em seu procedimento. Assim, proíbe-se o exame de provas, ficando eles restritos a questões de direito, bem como se exige um questionamento prévio da matéria a ser analisada nas instâncias anteriores.

Protetor da ordem jurídica federal, o recurso especial é cabível contra algumas decisões, em única ou última instância, exaradas seja pelos TRFs, seja pelos Tribunais dos Estados ou o do Distrito Federal e Territórios. Tais pronunciamentos judiciais, necessariamente, nos termos do art. 105, III, da CF/88³⁶, ou contrariam tratado ou lei federal ou lhe negam a vigência; ou julgam válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou dão à lei federal interpretação diversa daquela que outro tribunal já tenha atribuído a tal diploma legal.

Devendo ser interposto no prazo de quinze dias a contar da intimação da decisão a ser atacada, proferida em tribunal de instância ordinária, o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo.

Com o advento da Lei nº 11.636/07, passou-se a cobrar custas nos processos de competência originária ou recursal do STJ. Consoante o teor da súmula nº 187³⁷, o tribunal exige, ainda, o pagamento das despesas com o transporte dos autos.

3.3.7 Recurso extraordinário

O recurso extraordinário em sentido estrito, ou simplesmente recurso extraordinário, conforme já se deixou bem claro, é espécie, juntamente com o recurso especial, do gênero recurso excepcional.

Não se trata da existência de mais um grau de jurisdição, mas de meio para uma proteção mais segura à ordem constitucional positiva. Tal como ocorre no recurso especial,

³⁶ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes a vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

³⁷ S. 187. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

não se permite reexame de provas, bem como se exige o questionamento prévio das questões de direito a serem analisadas. Além disso, imprescindível terem sido esgotadas as vias recursais ordinárias.

Peculiaridade a ser notada é a necessidade da repercussão geral no recurso extraordinário. Conforme a regulamentação do art. 543-A, § 1º e § 3º, do CPC³⁸, em atenção ao art. 102, § 3º, da CF/88³⁹, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, repercussão geral demonstra-se pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses das partes, ou mesmo pela ocorrência de uma decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante do STF.

De acordo com o art. 102, III, da CF/88⁴⁰, o recurso extraordinário tem como função impugnar quaisquer decisões que, em única ou última instância, contrariem dispositivo da Carta Maior; ou declarem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; ou julguem válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta Magna; ou mesmo julguem válida lei local contestada em face de lei federal.

O recurso extraordinário, que também deve ser interposto no prazo de quinze dias a contar da intimação da decisão a ser guerreada, não é dotado, igualmente ao recurso especial, de efeito suspensivo.

Quanto ao seu preparo, são cobradas no STF, para o recurso extraordinário, além do porte de remessa e retorno dos autos, normalmente as custas.

Por fim, cabe salientar que, caso se configure a hipótese do cabimento simultâneo dos recursos especial e extraordinário, devem ambos ser interpostos ao mesmo tempo, em

³⁸ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[...]

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

³⁹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁴⁰ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

prazo comum. Regra geral, acontece primeiro o julgamento no STJ, para só depois ser o recurso extraordinário examinado no STF.

3.3.8 Embargos de divergência

Previstos no art.546 do CPC⁴¹, os embargos de divergência têm como finalidade a uniformização da jurisprudência interna do STJ ou do STF.

No STJ, são cabíveis contra decisões de turmas que, em recurso especial, contrariem julgamento de outra turma, de seção ou do órgão especial do próprio tribunal. No STF, cabem para a reanálise de pronunciamentos que, em recurso extraordinário, confrontem-se com julgado de outra turma ou do plenário.

A divergência, para que se possa interpor os embargos referidos, deve ser atual e ainda não superada. Deve ser demonstrada mediante o real confronto entre os dois atos decisórios, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

Tal recurso, interposto no prazo de quinze dias, tem seu procedimento estabelecido pelo Regimento Interno do respectivo tribunal.

3.4 Recursos das decisões judiciais nos Juizados Especiais Federais Cíveis

As Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01 preveem expressamente cinco espécies de recursos contra pronunciamentos judiciais. Das decisões interlocutórias proferidas para evitar dano de difícil reparação é cabível agravo; das sentenças cabe recurso inominado, semelhante à apelação; de decisões eivadas de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida são adequados embargos de declaração; de decisões de Turmas Recursais divergentes entre si ou de súmula ou jurisprudência dominante do STJ em questões de direito material pode-se interpor pedido de uniformização; de decisões contrárias à Constituição, cabível o recurso extraordinário.

⁴¹ Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;
II – em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Em razão dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente oralidade, simplicidade e celeridade, não é possível a utilização de meios de impugnação além daqueles rigorosamente elencados pelas referidas leis. Não se fala, nesse caso, em subsidiariedade do CPC, pois tal utilização do diploma genérico seria contrária à própria essência dos Juizados.

No entanto, uma vez previstas as irrisignações no microssistema, no que não for contraditório, são perfeitamente aplicáveis em complementaridade as regras do código geral atinentes àquele recurso em particular.

Portanto, por não estar expresso na normatividade dos Juizados Especiais Cíveis, incabíveis os embargos infringentes.

Quanto aos recursos previstos na CF/88, a ela se cingem as hipóteses de cabimento. Assim, o recurso ordinário constitucional, o recurso especial e os embargos de divergência em recurso especial, ante a falta de disposição constitucional, também não são cabíveis. Advirta-se, especificamente acerca do recurso especial, a existência da súmula nº 203 do STJ⁴², que veda este recurso em razão do conceito de Turmas Recursais não se encaixar no de tribunais, dos quais emana obrigatoriamente a decisão recorrível. O mesmo raciocínio se aplica ao recurso ordinário constitucional.

Já os regramentos gerais da apelação, dos embargos de declaração, do agravo, do recurso extraordinário e dos embargos de divergência em recurso extraordinário são aplicáveis ao microssistema dos Juizados.

3.4.1 Recurso inominado

O recurso inominado é ontologicamente apelação. Previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95⁴³, é meio hábil para a impugnação das sentenças.

Diferentemente do que ocorre no CPC, o recurso inominado, dirigido à Turma Recursal competente, deve ser interposto no prazo de dez dias a contar da intimação da

⁴² S. 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau nos Juizados Especiais.

⁴³ Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

decisão final. Em relação ao preparo, poderá ser feito em até quarenta e oito horas após a interposição do recurso.

Saliente-se que no âmbito dos JEFs não existe prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive interposição de recursos, norma que prevalece por ser especial àquela do art. 188 do CPC.

3.4.2 Agravo

Conforme já mencionado, um dos princípios informadores dos Juizados Especiais é o da oralidade, do qual decorre o subprincípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Em procedimento no qual se concentram todos os atos em audiência teoricamente única e indivisível, não haveria interesse das partes para a interposição de recursos de atos decisórios interlocutórios, isso à medida que o processo haveria de se extinguir rapidamente.

O primado da não recorribilidade das decisões interlocutórias, entretanto, não pode ser tomado em termos absolutos, até porque ele pressupõe a conclusão da etapa de conhecimento no primeiro grau de jurisdição em um único ato, o que na esmagadora maioria das vezes não acontece.

Assim, inegável a existência de situações emergenciais que, caso não imediatamente discutidas, podem acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Sensível o legislador com essa realidade fática, estabeleceu nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01⁴⁴ a possibilidade de recurso de pronunciamentos interlocutórios, desde que com o fim de se evitar dano de difícil reparação.

Sobre o recurso de agravo nos JEFs Cíveis, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2002, p. 357) comentam:

No que concerne ao sistema das *preclusões*, apesar de a Lei 10.259/2001 não ter sido explícita a respeito da sua exclusão ou manutenção no microsistema específico, parece-nos ter deixado claro na redação do seu art. 5º que somente serão admitidos recursos contra decisões que negarem ou concederem tutelas de urgência, da decisão que não admitir recurso ou contra sentença definitiva, donde se conclui que o *agravo retido* não tem qualquer aplicabilidade nos juizados Especiais Federais, por absoluta falta de objeto (interesse) das partes em sua utilização, tendo-

⁴⁴ Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º. Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

se em conta que as demais decisões interlocutórias, pelas técnicas empregadas pelo próprio sistema, são irrecorríveis e, por conseguinte, sem incidência de preclusão.

Dessa forma, o agravo de instrumento e o agravo regimental podem ser utilizados, diferentemente do ocorrido com o agravo retido.

3.4.3 Embargos de declaração

Aplica-se aos embargos de declaração interpostos em desfavor de atos decisórios proferidos em JEFs tudo o que foi mencionado para o CPC. Apenas advirta-se o seguinte: contrariamente ao que dá a entender o art. 48 da Lei nº 9.099/95⁴⁵, tal recurso é cabível contra qualquer decisão, e não somente para confrontar sentença ou acórdão.

A interpretação literal de tal dispositivo legal seria desarrazoada, porquanto o Estado se obriga, em qualquer hipótese, a conceder uma tutela jurisdicional que, sem qualquer vício, decida de forma clara a pretensão a ele levada.

3.4.4 Pedido de uniformização de jurisprudência

Diversamente do verificado nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, a lei que trata dos JEFs admite pedido de uniformização de jurisprudência em razão de divergências surgidas nas decisões proferidas por Turmas Recursais no tocante a questões de direito material. Isso se dá com base nos valores da segurança jurídica, tendo-se em vista os constantes interesses da Fazenda Pública em jogo.

Através do pedido de uniformização de jurisprudência, objetiva-se nada mais que a unificação dos julgados das Turmas Recursais, sejam elas de uma mesma Região ou de Regiões diferentes, bem como a compatibilização desses pronunciamentos com os entendimentos proferidos pelo STJ.

⁴⁵ Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/01⁴⁶, se o pedido de uniformização for fundamentado em discordância entre Turmas provenientes de uma mesma Região, o julgamento será processado em reunião conjunta de tais órgãos.

Se a divergência ocorrer entre Turmas de Regiões diferentes, ou nascer em razão de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o pedido será julgado pela Turma Nacional de Uniformização, composta por juízes de Turmas Recursais, presidida pelo Coordenador da Justiça Federal, necessariamente ministro do STJ.

Há, ainda, um último caso, este muito criticado, em que é cabível o pedido de uniformização para o STJ. Trata-se da hipótese na qual a Turma de Uniformização acolhe orientação diferente daquela sedimentada em súmula ou jurisprudência dominante do tribunal superior. Somente a título de breve esclarecimento, fala-se que o acesso ao STJ seria, em verdade, a criação sorrateira de nova situação de cabimento do recurso especial não prevista na Constituição.

Quanto ao procedimento dessa espécie recursal, o art. 14, §10, da Lei nº 10.259/01⁴⁷ afirma ser ele da competência dos Tribunais Regionais e do STJ.

3.4.5 Recurso extraordinário

Ao exercer função típica de Corte Constitucional, o STF não poderia furtar-se de conhecer questões que envolvam o malferimento da Carta Magna. Dessa forma, deve conhecer de recursos extraordinários independentemente da origem da decisão impugnada.

⁴⁶ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

[...]

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

⁴⁷ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Em reforço a esse entendimento, a Lei nº 10.259/01 prevê expressamente em seu art. 15⁴⁸ o cabimento do recurso extraordinário contra pronunciamentos judiciais proferidos em sede de Juizados Especiais Federais.

3.5 Mandado de segurança contra ato judicial

O mandado de segurança é instituto previsto expressamente no art. 5º, LXIX, da CF/88⁴⁹. Inserido no contexto dos direitos fundamentais, sua função primordial é a de amparar direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (BUENO, 2008, p. 5).

De utilização extremamente ampla, o mandado de segurança abrange todo e qualquer direito subjetivo sem proteção específica, desde que claras estejam sua liquidez e certeza, materializadas na sua indubitável existência, na precisa definição de sua extensão e na aptidão para seu exercício.

Inegavelmente o mandado de segurança é mecanismo constitucional apto a celeremente coibir atividades ilícitas de caráter estatal, estas em suas mais diversas formas de manifestação. Trata-se, em suma, de instrumento de proteção para o cidadão contra a prepotência do Estado, ou mesmo daquele que, em nome deste, produza atos jurídicos.

3.5.1 Cabimento do mandado de segurança contra ato judicial

O ato jurisdicional não está imune ao mandado de segurança. Assim, além do sistema recursal traçado para o microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, cabe

⁴⁸ Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

⁴⁹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

lembrar o possível uso do remédio constitucional caso se verifique na realidade concreta abuso ou violação em virtude de interpretação ou aplicação da norma por parte do Estado-juiz.

Ante a ausência de cabimento de recurso para a impugnação de atos decisórios teratológicos que possam ensejar sérios e irreparáveis danos, excepcionalmente será admitida a ação constitucional, pois, conforme art. 5º, XXXV, da CF/88, a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nenhuma interpretação de texto legal pode frustrar ou criar embaraços para o pleno desenvolvimento e alcance do mandado de segurança, direito consagrado como garantia fundamental. A Carta Cidadã não condiciona sua utilização a determinados atos ou abusos.

A respeito do uso do mandado de segurança como ação autônoma de impugnação no âmbito dos Juizados, o juiz federal Antônio F.S. do Amaral e Silva (SILVA; SCHÄFER, 2007, p. 52) assim se pronuncia: “como forma excepcional de controle da atividade jurisdicional no processo, serve de válvula de escape para a necessidade de atendermos ao duplo grau de jurisdição nas hipóteses de denegação do pedido cautelar e nas sentenças terminativas (art. 5º da Lei 10.259/01)”.

Os próprios juízes federais já se manifestaram sobre o assunto. No quarto encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais foi editado o enunciado nº 88⁵⁰, que adverte sobre o cabimento de mandado de segurança para Turma Recursal contra ato jurisdicional que cause gravame ao impetrante e do qual não caiba recurso. (AJUFE, 2009).

Ora, quando o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01⁵¹ veda a competência dos JEFs para o julgamento das ações de mandado de segurança, o faz na sua função típica, e não como meio de impugnação estritamente necessário contra atos decisórios judiciais dos quais já não caibam mais recursos. Veja-se a seguir jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO

⁵⁰ É admissível MS para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso.

⁵¹ Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

DO ART. 20 DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecurável de Juiz singular do Juizado Especial.

2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração.

3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte.

4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça.

5. Recurso conhecido, entendendo cabível a impetração do writ of mandamus, cassando, em consequência, o acórdão recorrido; desprovido, contudo, quanto ao mérito.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18434 Processo: 200400802255 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000326805). (Grifo nosso).

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I – Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecurável de Juiz singular do Juizado Especial. É ilógico que, nos casos extremos, em que seja proferida Decisão flagrantemente contrária à legislação vigente, ou quando a decisão for notoriamente teratológica, seja a parte obrigada a acatar a ordem judicial, em decorrência do não conhecimento da ação mandamental.

II – O mandado de segurança é uma ação civil de rito sumário, expressamente prevista no art. 5º da Constituição Federal e inserida no título das Garantias e Direitos Fundamentais e, por conseguinte, independente do rito próprio dos Juizados Especiais e do mérito da questão discutida, merece relevo a conclusão no sentido de que, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, dado o cunho de garantia constitucional atribuído ao mesmo e em observância ao princípio da supremacia da Constituição.

III - Questão de Ordem nº 20 – “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.”

(Origem: JEF – TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200571950195536 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/02/2008 Documento:). (Grifo nosso). (PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 2009. p.1).

Portanto, a lesão ou a ameaça a direito não podem ser excluídas da apreciação do Poder Judiciário. Assim sendo, isolar atos do juiz com vistas a impedir sua apreciação através do remédio constitucional seria aceitar pacificamente possíveis abusos, situações impensáveis no ordenamento jurídico.

3.5.2 Competência para julgamento do mandado de segurança contra ato judicial oriundo de Juizados Especiais Federais

Ressalte-se, ademais, que a competência para julgamento de tal ação, cujo objeto são atos dos Juizados Especiais, seria da própria Turma Recursal. É que com isso estaria preservada a independência do microsistema.

Ora, os Juizados Especiais somente administrativamente estão vinculados aos respectivos Tribunais Regionais Federais, o mesmo não ocorrendo juridicamente. Os órgãos de segundo grau de tal microsistema, consoante previsão constitucional mediante art. 98, I, são as Turmas Recursais. Desse modo, aqueles tribunais regionais não possuem competência recursal para reexame de pronunciamentos exarados em sede desse sistema especial, o que reflete diretamente na competência para análise de remédio constitucional interposto contra ato judicial.

Fácil raciocinar que, se de cada ato processual tido como ilegal fosse cabível mandado de segurança para o respectivo TRF, restaria destruído o microsistema dos Juizados, ingressando suas causas na vala comum dos procedimentos recursais.

Enfim, o discutido nesta seção pode ser resumido pela súmula 376 do STJ. Após o julgamento de vários conflitos de competência entre tribunais e Turmas Recursais, entendeu o Tribunal da Cidadania que compete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial.⁵²

⁵² S. 376. Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 0387, Período: 16 a 20 de março de 2009, Relator Ministro Nilson Naves, em 18/03/2009.

4 A INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 10.259/01

4.1 Hermenêutica jurídica

Por hermenêutica entende-se a ciência que estuda a interpretação, esta tradicionalmente definida como o processo cognitivo de apreensão do sentido de um objeto. Surge quando é necessária a busca do significado de uma obra cultural para melhor compreendê-la.

A hermenêutica aparece como guia no caminho a ser trilhado para a obtenção do conhecimento. Métodos, técnicas e procedimentos são criados com vistas à melhor percepção dos atos culturais.

Dentro do âmbito maior da ciência hermenêutica, há a hermenêutica jurídica, voltada ao estudo da sistematização dos procedimentos aplicáveis para a determinação do sentido e alcance dos termos jurídicos.

Saliente-se, ademais, o caráter imprescindível deste ramo do Direito, pois sem o processo interpretativo o texto legislativo seria frio, apenas um ordenamento em potência sem utilidade prática, seria possibilidades de interpretações. Dessa forma, consoante se nota, há uma correlação vital entre ato normativo e ato hermenêutico.

Lida-se, então, com uma expressão criada e escrita no passado e que deve ser compreendida no presente, tudo isso para se poder definir seu âmbito de aplicabilidade.

Entretanto, o maior desafio para a atividade intelectual do intérprete não é ultrapassar a distância cronológica entre o momento da elaboração do dispositivo legal e o da sua interpretação, mas sim transpor o distanciamento material existente entre a abstração e a generalidade do texto elaborado pelo legislador em contraponto com a singularidade e particularidade das situações enfrentadas pelo destinatário do enunciado.

É que em razão desse afastamento podem aparecer para um mesmo texto diferentes significados plausíveis, os quais por sua vez originam diferentes normas, estas correspondendo ao sentido que, como fruto da interpretação, se dá a uma proposição, não se confundindo com o signo que lhe serve de veículo, no caso, o texto legislativo. Ora, mesmo intuitivamente se percebe que a norma, entidade abstrata passível de ser materializada por diversas expressões linguísticas, como um símbolo ou textos em vários idiomas, difere do próprio meio em si através do qual é representada, ou seja, ela é o teor atribuído aos seus

signos representativos. Na hipótese de enunciados legislativos, extrai-se a norma da significação dada às palavras. (em fase de elaboração).⁵³

Exatamente para ajustar um enunciado ao contexto de sua aplicação e se construir uma ponte para o insuprimível abismo material mencionado, então, surgem técnicas de interpretação que controlam a racionalidade do trabalho hermenêutico.

Para a escolha da norma ou significado mais adequado ao regimento de cada caso concreto, faz-se sempre necessária uma indispensável complementação do trabalho do legislador, que jamais consegue aprisionar nos seus atos a complexa realidade social. Seja pela irrepetibilidade da conduta humana, pela necessidade de se perguntar os valores contidos em determinado fato, por se precisar conhecer mais a fundo as conceituações jurídicas das condutas ou mesmo pela averiguação da compatibilização e adequação da coerência de um pensamento, jamais se deve abdicar da interpretação.

A atividade interpretativa se diferencia na medida em que se separam as normas em infraconstitucionais ou em constitucionais.

A hermenêutica jurídica clássica, utilizada em geral para a interpretação de enunciados infraconstitucionais, é ligada aos textos que contêm normas com a estrutura de regras. Com suas técnicas próprias, é construída sob uma metodologia mais rígida, tendo em vista tais proposições possuírem um menor grau de abstração, prevendo um fato específico e as respectivas consequências jurídicas.

A partir da nova perspectiva assumida pelas Constituições nos ordenamentos jurídicos, tornou-se, porém, imperativa uma nova metodologia hermenêutica em coexistência com a tradicionalmente elaborada, já insuficiente. Era preciso moldar uma nova sistemática interpretativa para melhor se efetivar as opções valorativas garantidas constitucionalmente.

Por essa forma, surgiu a nova hermenêutica constitucional, usada para os dispositivos constitucionais, os quais geralmente se alinham com aqueles textos que prescrevem normas com a estrutura de princípios. Em razão do maior grau de abstração do enunciado, do qual emana de forma genérica um valor a ser realizado na medida do jurídica e faticamente possível, admite-se uma aproximação entre a interpretação e a aplicação. Percebe-se, então, uma metodologia mais maleável, intrinsecamente coligada com a ponderação axiológica feita no caso concreto.

⁵³ Texto chamado Ontologia das Normas. Cedido pelo professor pós-doutor Marcelo Lima Guerra a seus alunos da graduação, mas ainda não publicado.

4.1.1 Hermenêutica jurídica clássica

Foi Friedrich Karl von Savigny quem introduziu a hermenêutica no Direito, elevando-o à categoria de ciência cultural. Sua metodologia consolidou alguns cânones tradicionais referentes à natureza da atividade interpretativa. São eles a interpretação gramatical; a interpretação lógica; a interpretação sistemática; e a interpretação histórica, subdividida em histórica em sentido próprio e histórica em sentido filológico. Posteriormente, Rudolf von Ihering, por seus estudos, acrescentou a interpretação teleológica. Há, ainda, de se considerar a interpretação sociológica. (MAGALHÃES FILHO, 2002, p. 67/68).

Simplificadamente, a interpretação gramatical consiste em uma análise morfológica e sintática do texto. É necessária e bastante útil, mas insuficiente.

Conforme se observa, as palavras podem ser carregadas por certa indeterminação, isso em virtude da vagueza e ambiguidade com que são utilizadas. Tanto dificultam a interpretação termos vagos, como “jovem” ou “honesto”, que impedem a apreensão de sua verdadeira extensão, quanto expressões ambíguas, que possuem mais de um significado, como “parto” ou “física”.

No tocante à ambiguidade, quer-se dizer que em um texto dificilmente serão encontrados somente termos unívocos, que não comportam mais que uma significação. Assim, por ser a linguagem jurídica normalmente a do uso comum e por estar ela sujeita aos jogos de linguagem, geralmente surgem os termos plurívocos, que podem apresentar inúmeros significados.

Esses diversos sentidos podem ser equívocos ou análogos. Os primeiros não apresentam qualquer relação entre si, tal como a palavra “parto”, que pode significar tanto a primeira pessoa do singular do presente do indicativo do verbo partir, quanto dar à luz, ter um filho. Na segunda hipótese os termos correlacionam-se, como no vocábulo “física”, o qual pode significar a física moderna, a física clássica, a física quântica.

Dessa forma, pela falta de clareza de determinados textos legislativos, pode não ser suficiente a interpretação meramente literal ou gramatical.

Quanto à interpretação lógica, é aquela que enxerga o enunciado legislativo conforme elemento exterior ao qual está diretamente ligado, ou seja, a vontade do legislador. Tal vontade pode ser vista sob dois aspectos: um subjetivista, que a encara como a intenção original que imediatamente motivou o surgimento da norma; outro objetivista, que a vê como uma metáfora da real vontade que se encontra incrustada à própria norma.

A opção subjetivista revela-se geralmente bastante problemática. Na esmagadora maioria dos textos legislativos, a quantidade de informações acerca das verdadeiras intenções do legislador histórico é escassa ou quase inexistente.

Mesmo nas situações comunicativas em que o falante e o ouvinte estão presentes no momento da enunciação das palavras, a determinação da real intenção do agente do ato de fala pelo intérprete é somente aproximada, é uma leitura de pensamento. Tal intenção, é verdade, poderá ser aplacada pela continuação da conversação, mas nunca plenamente eliminada.

Ora, mais difícil então é determinar a intenção daquele que elaborou atos normativos, que já não poderá ser tão aproximada em razão da impossibilidade de correção de equívocos de interpretação em virtude da continuidade da comunicação. Inúmeras leis são votadas sem qualquer debate parlamentar, ou mesmo sem o registro desses debates. Na grande maioria dos casos, os únicos indícios existentes são apenas as exposições de motivos que acompanham os projetos de lei, elas próprias a exigir também a determinação da intenção de seus autores históricos.

Considerar a lei como a vontade de um legislador histórico também poderia acarretar dificuldades em relação às situações geradas por antinomias ou por lacunas de lei. Comprovado que dois dispositivos normativos distintos qualificam determinada conduta, ao mesmo tempo, como obrigatória e proibida, isso geraria um impasse insolúvel a respeito de qual vontade legislativa prevaleceria sobre a outra. Também seria árdua a aplicação de qualquer norma a uma situação não prevista pelo legislador, e, conseqüentemente, sobre a qual não manifestou nenhuma vontade.

Desse modo, prevalece a corrente objetivista, que propaga dever um enunciado legislativo ser interpretado de acordo com o ideal de um legislador racional, preocupado com a coerência e efetividade do ordenamento jurídico. Com isso, passa-se a buscar o que tal legislador singular, imperecível, unívoco, consciente, finalista, onisciente, justo, onipotente, coerente, onicompreensivo, econômico, preciso e operativo quereria exprimir com um dispositivo legal.

Somente assim resolvem-se as complicações surgidas com o legislador histórico. O legislador ideal empresta todas as suas características ao próprio conjunto normativo, tornando-o completo, sem lacunas ou contradições.

A interpretação sistemática traz à lume a unidade e coerência do ordenamento jurídico. Ora, compreende-se um texto normativo coordenando-o com outros enunciados e

com o espírito de todo o sistema de normas. Procura-se compatibilizar as partes entre si e com o todo.

Tal qual asserta José de Albuquerque Rocha (2005, p.64), “portanto, a interpretação sistemática baseia-se no postulado fundamental da moderna teoria da ciência, segundo o qual não é possível o conhecimento das coisas isoladas. Conhecer é descobrir as relações entre as coisas”.

Há o esclarecimento de um dispositivo através de sua comparação com outros que regulem a mesma questão, e assim sucessivamente, até chegar, se necessário for, ao conhecimento do próprio sistema.

A interpretação filológica é aquela que diz respeito à tradição e ao sentido histórico das palavras, analisadas no tempo. Para Savigny, a interpretação histórica se dividia em histórica em sentido estrito e histórica em sentido filológico.

A interpretação histórica, ou para Savigny histórica em sentido estrito, é aquela que encara o texto legislativo como reflexo do espírito de uma época. Analisa-se o enunciado desde suas origens e de suas primeiras manifestações até o contexto histórico em que a regra é no momento da interpretação aplicada.

No escólio de Glauco Barreira Magalhães Filho (2003, p. 39/40), “assim como o historiador situa um documento histórico no tempo de sua feitura e identifica o seu autor para, em seguida, por comparação de dados, reconstruir o sentido do documento, do mesmo modo o jurista deveria proceder em relação à norma”.

Portanto, a interpretação histórica é a que leva em consideração o exame da evolução de determinado instituto jurídico no tempo, até se chegar à compreensão do seu sentido na atualidade.

A interpretação teleológica ou finalística é a que visa apreender a significação de um dispositivo através do fim para o qual é destinado. Se o texto legislativo é meio para a consecução de determinado fim social, nada mais natural que tal meio seja valorado segundo sua aptidão para atingir seu fim do modo mais efetivo possível.

Ora, por essa ótica o sentido literal de um termo perde força, subordinando-se ao fim social que pretende assegurar. O intérprete simplesmente não pode ignorar a função social do Direito e pretender aplicá-lo sem ter em mente que a lei é editada para alcançar um objetivo social delineado.

Por fim, há a interpretação sociológica, melhor compreendida pelo esquadramento de seus objetivos: eficaz, atualizador e transformador. Busca-se alinhar

um enunciado legal com os anseios, necessidades e evoluções da sociedade, a qual, para sua adequada regulação, precisa de um ordenamento jurídico que a acompanhe.

O objetivo eficaz é o que preceitua o dever da interpretação em conferir maior eficácia social a um texto. Nesse caso, a norma a ser aplicada é aquela cujo sentido mais traga benefícios à sociedade.

Quanto ao objetivo atualizador, é o que propala a necessidade de ser concedida certa elasticidade ao sentido contido em um dispositivo jurídico, isso para permitir que tal texto abranja situações novas que não puderam ser previstas pelo legislador por não serem a ele contemporâneas.

O terceiro objetivo, o transformador, refere-se ao atendimento das exigências do bem comum, à satisfação dos anseios de justiça e guarda íntima relação com as reformas sociais, que sempre ensejam mutação no contexto social a implicar viradas de jurisprudência.

4.1.2 Nova hermenêutica constitucional

Para se aliar às regras e métodos da hermenêutica clássica, alevanta-se poderoso instrumento para o desvendamento do sentido dos enunciados normativos. Trata-se da nova hermenêutica constitucional.

No século XX, não ocorreu somente, sob o aspecto econômico, em razão de crises econômicas extremas causadas pela desregulação do livre mercado, a passagem de um Estado Liberal para um Estado Social. Sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, no plano jurídico, em virtude do aparecimento de ditaduras amparadas na legalidade, houve também a transformação do Velho Estado de Direito para o Novo Estado de Direito.

O Velho Estado de Direito, também denominado Estado legalista, reconhecido pelo culto à lei, originando o princípio da legalidade, assentou-se numa ideologia convencionalmente chamada de fetichismo legal. Como preceitos normativos sempre protegeriam as liberdades e os direitos fundamentais dos indivíduos, a existência da própria lei confundia-se com a proteção ao direito.

Houve a consagração de um prisma negativo de liberdade, permitindo-se fazer o que não se proibia, e a igualdade era meramente formal, garantida somente através dos preceitos gerais e abstratos da lei, excluía qualquer ingerência estatal.

No Novo Estado de Direito, ou Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucionalista, há um culto à Constituição, reconhecendo-se a normatividade imanente aos princípios que consagram os direitos fundamentais, sendo eles supremos. Os preceitos constantes em uma Carta Magna são vistos, a partir dessa ideologia, não como meros conselhos ao legislador ou intenções políticas, mas como proposições vinculantes. Além de limites à atividade administrativa estatal, são limites também aos atos legiferantes.

A ideia básica é a de que porquanto a lei possa, às vezes, corromper uma sociedade por não representar seus reais anseios, a Constituição existe para sanar tais equívocos, oferecendo maiores garantias, pois elaborada por um poder autorizado e legítimo em prol do desenvolvimento da pessoa humana.

Não há mais nenhuma dúvida acerca da juridicidade e aptidão de eficácia dos princípios estabelecidos na Carta Maior, o que tornou necessário no plano da interpretação o surgimento de uma nova hermenêutica, atenta à estrutura das proposições que prescrevem direitos fundamentais, esta bem diferente daquela dos enunciados das normas infraconstitucionais.

Desse modo, por exemplo, a igualdade não é vista apenas sob o ângulo formal, mas também sob a ótica material, devendo o Estado realizar prestações positivas no intuito de tratar desigualmente os desiguais e, por conseguinte, proporcionar aos seus cidadãos uma existência mais digna.

A nova hermenêutica constitucional apresenta características específicas no respeitante a sua aplicação. Seu método é aberto, dialógico, pragmático e normativo.

Aberto porque contém dispositivos generalíssimos, os quais com seu extremo grau de abstração propalam uma linguagem vaga, que justamente por depender da realidade concreta para o estabelecimento da devida ponderação axiológica, permanece incólume no tempo e aberta ao meio social.

Ora, um princípio constitucional não é aplicado levando-se em conta apenas uma dada situação fática isoladamente, mas sim em conjunto com outros tantos princípios, através de um sopesamento, mas o predomínio de um ou outros decorrerá das exigências do caso concreto apresentado, o qual determinará a harmonização prática prevalecente.

O sentido de um enunciado constitucional, geralmente de conteúdo principiológico, completar-se-á apenas diante de uma situação real, quando se afloram os valores de uma sociedade, tudo num ir e vir dialético entre o sentido do texto que se faz presente e a realidade concreta, surgindo a norma em face das exigências da comunidade.

Dialógico porque, para se decidir qual princípio constitucional a ser aplicado através de um sopesamento, haverá necessariamente um confronto de argumentações que tenderá a escolher aquele que se mostrar mais adequado e vantajoso socialmente para o caso concreto.

Não se tratando de um sistema cerrado de soluções, predominará a ideia que se mostrar mais persuasiva. Assim, dentre os vários caminhos imaginados cabe seguir o que melhor se alinhar à ideologia do Estado Democrático de Direito.

Pragmático porque entre duas soluções possíveis se mostrará mais atraente aquela que na prática for mais eficaz e socialmente satisfatória. Busca-se a solução ótima, que mais se coadune com os ideais da dignidade da pessoa humana, da qual são reflexos os direitos fundamentais que a protegem.

A perfeita e mais efetiva adequação da norma aos fatos apresenta-se, até, como requisito indispensável à própria legitimidade do Direito, o qual só funcionará enquanto se mantiver sintonizado com a realidade social.

Normativo porque, apesar de um enunciado que contenha um princípio constitucional precisar de concretização, ele de qualquer forma limita as possibilidades de interpretação, restringindo a arbitrariedade na variação de sentido e exigindo certa racionalidade na fundamentação de sua aplicação.

Assim, não é dado ao intérprete criar ou atribuir significados arbitrários aos enunciados normativos, nem ir além de seu sentido possível, funcionando este como limite da interpretação.

Já entre os princípios de interpretação especificamente constitucional, destaca-se o da unidade da Constituição, segundo o qual os textos constitucionais não devem ser vistos como normas isoladas, mas como enunciados integrados em um sistema unitário.

O poder constituinte originário é ilimitado, e, por isso, jamais se contradiz. Se a Constituição é tratada como o diploma fundamental que traz a unidade e coerência ao sistema jurídico, nada mais lógico que, para isso, ela própria teria de ser dotada dessa unidade e coerência que confere à ordem jurídica.

Há também o princípio da concordância prática ou da harmonização, o qual estabelece que, em havendo colisão entre princípios constitucionais no caso concreto, deve-se fazer uma harmonização prática entre eles, de modo que mediante uma ponderação axiológica se chegará a uma hierarquização dos valores naquela situação fática, encontrando-se a melhor solução para determinado caso específico. (MAGALHÃES FILHO, 2002, p. 81).

Diante, pois, do aparente conflito entre bens constitucionalmente protegidos será adotada a solução que otimize a realização de todos eles, mas que, ao mesmo tempo, não acarrete a negação de nenhum.

O princípio da correção, repartição ou conformidade funcional assera que, ao estabelecer um sistema prévio e ponderado de repartição de competências e distribuir funções, a Constituição advertiu o intérprete a se orientar rigorosamente por tal esquema organizacional, respeitando, inclusive, a separação dos poderes.

Já o princípio da eficácia integradora ou do efeito integrador aduz que, ao se construírem soluções para os problemas jurídico-constitucionais apresentados, deve o intérprete dar preferência àqueles critérios que mais se identifiquem e favoreçam a integração social e a unidade política.

Ora, além da Constituição dar início a uma certa ordem jurídica, ela necessita produzir e manter a coesão sociopolítica, requisito e condição de viabilidade para manutenção de qualquer sistema jurídico.

O princípio da força normativa da Constituição ressalta a obrigatoriedade dos preceitos constitucionais, conferindo-lhes real eficácia. Necessariamente, a norma jurídica constitucional vincula a interpretação, de modo que se impõe como inevitável na consciência da comunidade, que reconhece sua vigência e sua aplicação.

Intimamente atrelado ao princípio da força normativa, o princípio da máxima efetividade assevera que o aplicador da Lei Maior deve-se guiar pela interpretação que confira aos enunciados constitucionais maior efetividade, preferindo o sentido que otimize sua eficácia.

O princípio da interpretação conforme a Constituição é mais que uma simples regra de interpretação, é instrumento situado no âmbito do controle de constitucionalidade. Trata-se de entender que a norma infraconstitucional deve ser interpretada em acordo com a Constituição.

Inocência Mártires Coelho (BRANCO; COELHO; MENDES, 2009, p. 141)

afirma:

Com efeito, ao recomendar – nisso se resume este princípio –, que os aplicadores da Constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as torne constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade, esse cânone interpretativo ao mesmo tempo que valoriza o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos caso os juízes, sem o devido cuidado, se pusessem a invalidar os atos da legislatura.

Atente-se, contudo, que tal interpretação dos preceitos infraconstitucionais não pode ser feita a ponto de induzir a salvação da lei à custa da Constituição, ou mesmo de contrariar o sentido claro do enunciado para constitucionalizá-lo de qualquer maneira. Isso implicaria, no primeiro caso, subverter a hierarquia das normas, com a Constituição sendo interpretada consoante a lei. No segundo caso, haveria uma conformação exagerada, que no fundo acabaria por usurpar a tarefa legislativa de produzir leis e por transformar o aplicador do direito em próprio legislador.

Ademais, saliente-se que, modernamente, o princípio da interpretação conforme a Constituição tornou-se um mandato de otimização da vontade constitucional, não significando apenas que entre distintas possibilidades de exegese de um texto legislativo há de se optar por aquela que o torne compatível com a Carta Magna. Há de se notar também, que aliado ao princípio da máxima efetividade, este princípio em comento garante que dentre diversas interpretações igualmente constitucionais deve-se privilegiar aquela que melhor corresponda aos anseios sociais.

4.2 A interpretação do art. 5º da Lei nº 10.259/01 consoante as regras de hermenêutica

Traçadas as técnicas de hermenêutica jurídica, torna-se mais segura a tarefa de se obter a interpretação do art. 5º da Lei nº 10.259/01 que mais guarde sintonia com a ordem jurídica vigente.

Conforme tal dispositivo legal afirma, ressalvados os casos mencionados no art. 4º do mesmo diploma legal, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Assim, para uma análise completa do preceito em tela, resta imprescindível seu exame conjunto com o enunciado ao qual faz remissão.

O art. 4º da Lei dos Juizados Especiais Federais asserta, por sua vez, que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, conceder medidas cautelares no curso do processo, isso para evitar dano de difícil reparação.

Fica bem claro que o legislador, em respeito ao princípio da oralidade, do qual derivam a concentração dos atos processuais e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, pretendendo conferir agilidade aos processos nos JEFs, resolveu restringir ao máximo a interposição de recursos contra decisões interlocutórias, somente os admitindo em casos

extremos, quando esteja em jogo grave dano de difícil reparação para as partes. Isso é indubitável.

Portanto, em regra, somente das sentenças caberá recurso, chamado na praxe forense de recurso inominado, muito assemelhado à apelação, o qual será útil para a impugnação da decisão definitiva.

Mas se há unanimidade quanto à intenção do legislador em restringir o uso dos institutos recursais para a impugnação de decisões interlocutórias, a mesma certeza não há quanto à significação da expressão “sentença definitiva” contida no art. 5º da Lei nº 10.259/01, que pode ser entendida sob dois pontos de vista, um mais técnico, e outro menos preocupado com o rigor tecnicista da linguagem jurídica.

Sob o aspecto técnico, entende-se como “sentença definitiva” aquela decisão final que se contrapõe à decisão terminativa. Estaria o legislador fazendo a clássica distinção doutrinária que apresenta de um lado as sentenças definitivas, as quais examinam o mérito, e do outro as sentenças terminativas, que deixam de examiná-lo por estar presente alguma circunstância que impeça o regular desenvolvimento do processo. Desse modo, nos JEFs, das sentenças terminativas não caberia recurso inominado.

Essa é a conhecida posição dos Juizados Especiais Federais no Ceará, exemplificada através do extrato processual a seguir:

2005.81.10.065171-3 Observação da última fase: REMETIDO AO ARQUIVO (20/08/2008 15:23) Autuado em 18/10/2005 - Consulta Realizada em: 22/05/2009 às 22:38 AUTOR : RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO : SERGIO LUIS DA SILVEIRA MARQUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROCURADOR: MARIA VILMA BARROS NOGUEIRA (INSS) 13 a. Vara Federal - Juiz Titular Baixa Definitiva: Tipo - BAIXA - FINDO em 20/08/2008 Objetos: 04.01.13 - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie – Previdenciário

 Concluso ao Juiz em 09/04/2008 para Despacho

 Conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/01, com exceção das medidas cautelares, só caberá recurso de sentença definitiva. No presente caso, verifico tratar-se de recurso interposto contra sentença terminativa, isto é, que não aprecia o mérito. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e determino que, após as intimações devidas, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Expedientes necessários.

 Registro do Sistema em 10/04/2008

 (JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ, 2009. p.1).

Ressalte-se que a Lei nº 10.259/01 não versou sobre nenhuma hipótese específica de extinção do processo sem julgamento de mérito, valendo-se da regra talhada no art. 51 da

Lei nº 9.099/95⁵⁴, aplicada subsidiariamente no que couber, atendidas todas as especificidades dos JEFs.

Além disso, a norma contida no artigo referido da Lei dos Juizados Especiais Estaduais faz referência aos demais casos previstos no art. 267 do CPC.

Já o outro ponto de vista, menos preocupado com o rigor da linguagem jurídica, preceitua que a expressão “sentença definitiva” contida no art. 5º da Lei nº 10.259/01 qualifica a decisão que acabe o procedimento de conhecimento, definindo uma posição do juiz, quer seja ela adentrando no mérito da questão, quer não o fazendo. Em texto orientado pelo princípio da simplicidade e voltado para a sociedade como é a lei dos JEFs o uso coloquial da palavra acaba por ser inevitável. Desse modo, caberá recurso inominado das sentenças terminativas proferidas em sede de Juizados Especiais Federais.

E essa parece ser, realmente, a melhor interpretação. Mas ora, se a redação de um texto normativo infraconstitucional faz nascerem dúvidas quanto ao seu sentido, não bastando a interpretação meramente gramatical, deve-se recorrer aos outros cânones da hermenêutica jurídica clássica para se obter certeza de seu significado.

Ao se utilizar a interpretação lógica, levando em conta a vontade de um legislador ideal, em tudo coerente e racional, não se pode crer no surgimento de uma norma que contrarie a concepção de ampla acessibilidade ao Judiciário.

O direito de acesso à Justiça, além do direito de dar início a um processo judiciário e do direito à tempestividade da prestação jurisdicional, pressupõe também a efetiva solução da lide levada à apreciação do juiz, com o fim do conflito levado à análise do Poder Judiciário. Mera declaração de inviabilidade do exame de mérito em um processo não satisfaz tal garantia, de maneira que seria ilógico o legislador não permitir o recurso inominado das sentenças terminativas nos JEFs.

Imagine-se, por exemplo, o caso de indivíduo que ingressou com ação judicial cobrando benefício previdenciário desde o requerimento administrativo efetuado no órgão competente e que venha a falecer após a realização de toda a instrução probatória mas antes da decisão final. Na sentença, se o juiz declarar a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da cobrança de tal benefício ser direito personalíssimo e, portanto, intransmissível,

⁵⁴ Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
III – quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

pelo que seria vedada a habilitação de sucessores do autor da ação, estará proferindo decisão teratológica, porquanto, uma vez pleiteado o benefício em questão pelo próprio beneficiário, claramente possível é a habilitação de seus herdeiros no processo.

Não se admitir recurso dessa decisão é desprezar postulados como os da celeridade e economia processuais, visto que seria possível o ingresso de nova ação, desta feita já com os herdeiros do indivíduo falecido como autores, na qual os pontos controvertidos e as provas seriam os mesmos.

Haveria uma dilação de tempo desnecessária em relação a uma lide antes já madura para julgamento, além do gasto plenamente evitável com toda a burocracia de um novo processo. Não aceitar o recurso inominado de decisões como a mencionada é elevar o processo a ser fim em si mesmo, contrariando sua essência instrumental.

Não se pode acreditar que restringir a impugnação em casos como este ora narrado teria sido a intenção de legislador ideal atento a todo um complexo de normas que se interligam dinamicamente.

Assim, em sendo possível interpretação que permita a utilização de recurso para esse tipo de caso, deve ela ser privilegiada. Esta certamente é a opção mais rápida e mais econômica para a salvaguarda da pretensão jurídica aventada. Apesar de se retardar a formação da coisa julgada formal, o fim do procedimento acabaria por redundar na formação da coisa julgada material, encerrando as discussões sobre o assunto.

Em atenção à interpretação sistemática, importante comentar o seguinte: o art. 5º da Lei nº 10.259/01, ao afirmar a admissibilidade de recurso somente para sentenças definitivas, deve ser interpretado levando-se em consideração o art. 4º do mesmo diploma legal, que estabelece algumas decisões interlocutórias a serem proferidas pelo juiz.

O texto do art. 5º da Lei dos Juizados Especiais Federais completa a redação do dispositivo imediatamente anterior e expõe do ordenamento jurídico dúvidas acerca de, em geral, os pronunciamentos judiciais interlocutórios, que não definem ou não extinguem o processo, serem irrecuráveis. Está-se apenas diante de proposição que consagra o princípio da irrecorribilidade dos atos decisórios interlocutórios, nada mais.

Em procedimento cuja audiência única de instrução e julgamento é pensada no intuito de garantir a celeridade do procedimento, seria desnecessário admitir-se o recurso de agravo quando todas as questões podem ser decididas em sede de recurso inominado.

Assim, mais uma vez, desta feita mediante o recurso da interpretação sistemática, vê-se que a solução melhor alinhada ao sistema dos Juizados Especiais é aquela que admite o recurso inominado das sentenças terminativas.

Pela interpretação histórica, a qual se remete à análise do contexto histórico de uma época, percebe-se que o espírito garantista do atual Estado Democrático de Direito inclina-se para a interpretação que admite o recurso inominado nas sentenças terminativas dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Sendo possível atribuir a enunciado legislativo um sentido que de forma mais eficiente e rápida possa solucionar os entraves ao pleno exercício de um direito pelo jurisdicionado, deve, em nome de postulados como o da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade ao Judiciário e da economia processual ser ele aplicado ao caso concreto.

A própria Lei nº 10.259/01 orienta o hermeneuta para essa direção quando, preocupada com a justeza na aplicação do Direito, permite a utilização da equidade como meio de integração.

Para a análise relativa à interpretação teleológica, cumpre-se mencionar que o microsistema dos Juizados Especiais foi elaborado na função de ser meio para efetivação de uma prestação de tutela jurídica simples, rápida, econômica, segura e acessível.

Ora, caso não seja admitido o recurso da sentença terminativa nos Juizados Especiais Federais, será preciso, para a correção do erro cometido na sentença, a interposição de nova ação, que demorará muito mais e que acarretará mais gastos tanto para as partes como para o próprio Estado. Complica-se algo que pode ser simples, perdendo-se até mesmo em celeridade e economia processuais.

A acessibilidade ao Judiciário em sua plenitude, que envolve o direito a uma prestação material para a definitiva resolução de controvérsias sociais, também resta maculada, pois não estaria formada a coisa julgada material, a qual confere imutabilidade às relações jurídicas. Pelo contrário, apenas a coisa julgada formal se faria presente, incapaz de produzir qualquer efeito material.

Não haveria, então, segurança para o jurisdicionado, porquanto o direito pleiteado não teria ingressado permanentemente em seu patrimônio jurídico. A estabilidade das relações sociais, tão almejada pela ciência do Direito, não seria alcançada por simples inadequação hermenêutica.

Os objetivos a que se propõe a Lei nº 10.259/01 clamam pelo cabimento de recurso inominado em face da sentença terminativa.

Quanto à interpretação sociológica, essencial a avaliação de um texto legislativo à luz de seus objetivos eficaz, atualizador e transformador, que traduzem os anseios da sociedade no tocante à aplicação do Direito.

Em relação ao objetivo eficaz, não há dúvida quanto ao seu adimplemento no momento em que se admite a impugnação à sentença terminativa em sede do microsistema estudado. Ora, nítido que tal meio de irrisignação traz mais benefícios aos jurisdicionados, haja vista a chance de uma reforma definitiva e mais célere da decisão teratológica que nega seus direitos.

O objetivo atualizador é de interessante aplicação diante do impasse jurídico interpretativo então afigurado. É que ao idealizar nova forma de jurisdição, o legislador histórico não previu que a demora na prestação jurisdicional, decorrente da necessidade da interposição de nova ação para rediscutir questão que já estaria madura para o julgamento, poderia causar graves danos aos jurisdicionados. Assim, mormente nos numerosos casos de hipossuficiência econômica das partes, nos quais a urgência do direito é mais perceptível, cabe ao intérprete do enunciado legal, no instante da aplicação da norma, compatibilizá-la à realidade concreta com que se defronta.

Quanto ao objetivo transformador, indispensável comentar que com o surgimento do Novo Estado de Direito mudou-se todo um contexto social, passando-se a preferir normas que mais se coadunem com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Não se aceita mais o literalismo da norma. Por isso, as Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que não conhecem do recurso inominado contra sentenças terminativas deverão promover viradas de jurisprudência para se adequar ao momento histórico atual.

Por fim, em relação à hermenêutica jurídica clássica, a única técnica de interpretação que poderia ensejar a não aceitação pelas Turmas Recursais do recurso estudado seria a interpretação filológica, tendente a privilegiar a clássica distinção entre sentenças definitivas e sentenças terminativas. Tal método, entretanto, ao ser confrontado com todos os outros, perde completamente suas forças.

A nova hermenêutica constitucional também contribui para o esclarecimento da significação do texto contido no art. 5º da Lei nº 10.259/01. De grande utilidade é a interpretação desse dispositivo conforme a CF/88.

Como já se observou, o princípio do duplo grau de jurisdição, apesar de não ser absoluto, apresenta forte caráter constitucional, o qual não pode ser olvidado no momento de qualquer interpretação de texto infraconstitucional. Em sendo possível extrair do enunciado um significado que salve o duplo grau, certamente este é o sentido que deve ser utilizado.

É justamente com base nessas razões apresentadas que as Turmas Recursais de Santa Catarina editaram a súmula nº 6⁵⁵. Na sessão do dia 2/9/2004, decidiu-se pelo cabimento do recurso da sentença que extingue o processo, com ou sem apreciação do mérito. (PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2009, p.1).

Esclareça-se, ainda, que ao se defender o cabimento de recurso inominado em face de sentenças terminativas não se está dizendo que todas as impugnações interpostas para o enfrentamento dessas decisões finais devem ser providas. Apenas se argui ser imprescindível conceder ao jurisdicionado a oportunidade de se demonstrar a teratologia possivelmente presente no pronunciamento impugnado.

Ora, caso estejam presentes causas que impeçam o desenvolvimento regular do processo, ou mesmo se ocorrerem as situações nas quais a própria parte foi desidiosa a ponto de fazer surgir razão para a sentença terminativa, o não provimento do recurso da sentença terminativa é inevitável, até porque a parte não pode se locupletar de erro que ela mesmo cometeu durante o desenvolver do processo.

O que não se pode fazer é, em nome de uma falsa celeridade processual, contrariando inclusive princípios constitucionais, prejudicar aqueles cujo direito deve ser assegurado.

Entretanto, tendo-se consciência de que a questão da admissibilidade dos recursos inominados em face de sentenças terminativas nos JEFs não é de todo pacífica, é útil ter-se em mente a conclusão a que chegaram os magistrados federais atuantes nos Juizados Especiais.

No mesmo sentido garantista da plena acessibilidade ao Poder Judiciário há o já citado enunciado nº 88 do FONAJEF, o qual aconselha a admissibilidade de mandado de segurança para Turma Recursal contra ato jurisdicional que cause gravame ao impetrante e do qual não caiba recurso.

Assim, conforme já exposto, admitido o mandado de segurança como ação autônoma de impugnação, e diante da possibilidade de seu uso subsidiário quando já não exista no sistema recursal remédio apto a reverter injustiças, muito útil poderá ser sua interposição.

⁵⁵ S. 6. Cabe recurso da sentença que extingue o processo, com ou sem apreciação do mérito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vistos os princípios orientadores dos Juizados Especiais Federais Cíveis, bem como as espécies de provimentos judiciais, além de pequeno resumo sobre a teoria geral dos recursos, criou-se ambiente propício para a discussão do art. 5º da Lei nº 10.259/01. Segundo o mencionado texto legislativo dispõe, excetuadas as decisões interlocutórias que causem dano de difícil reparação às partes, somente caberá recurso inominado das sentenças definitivas.

Após breve relato das técnicas interpretativas tanto da hermenêutica jurídica clássica, quanto da nova hermenêutica constitucional, pode-se chegar à conclusão de que dentre as possibilidades de significado do enunciado legal, aquela que melhor se compatibiliza com a lógica do ordenamento jurídico, com as demais normas contidas na Lei nº 10.259/01, com o atual momento histórico do Estado Democrático de Direito, com os fins dos Juizados Especiais Federais, com os anseios da sociedade e com os preceitos constitucionais é a que permite a interposição de recurso inominado em face de sentenças terminativas.

Como se viu, há Turmas Recursais que até já sumularam este entendimento mais moderno e adequado à garantia da dignidade da pessoa humana. Apesar disso, outras Turmas Recursais, tais quais as da Seção Judiciária do Ceará, ainda insistem na extração de uma significação tradicionalista do dispositivo em comentário.

Ora, da mesma forma que não é interessante uma Justiça segura, porém demorada, lenta, claudicante, de nada adianta sistema jurídico em que rapidamente pode ser exarada decisão final, mas que não oferece a segurança característica da atividade estatal de dizer o Direito. Quando um indivíduo busca socorro no Poder Judiciário, ao mesmo tempo que deseja ver sua pretensão analisada da forma mais breve possível, também anseia que a tutela de seus direitos lhe seja materialmente prestada.

Assim, a exegese perfeita para a expressão contida no art. 5º da Lei dos Juizados Especiais Federais certamente é a que admite o recurso inominado das sentenças terminativas, pois, como já se mostrou, somente assim se respeita o espírito orientador desse microsistema, que prima pela resolução rápida e decisiva para os conflitos sociais para os quais é competente.

Por fim, saliente-se que de grande valia contra essa relutância, e indicando de onde pode vir o começo de uma mudança de entendimento, no meio termo entre o descaso ao

fornecimento de uma tutela célere e eficaz para o jurisdicionado e o melhor modo de encarar a situação sob análise, há o enunciado nº 88 do FONAJEF.

Os próprios Juízes Federais atuantes nos Juizados Especiais, ao advento de seu quarto encontro, traçaram diretriz hermenêutica tendente a admitir o mandado de segurança contra ato judicial quando de um pronunciamento do microsistema não for previsto positivamente nenhum recurso, já demonstrando laivos de uma perspectiva mais garantista.

O remédio constitucional representa instrumento bastante útil, embora não seja o ideal, enquanto se modifica o pensamento da magistratura federal brasileira.

Em suma, importante deixar bem claro, trata-se de pensar o sistema dos JEFs inserido em uma realidade na qual o processo é manuseado sempre como instrumento para efetiva materialização de direitos, e jamais como um fim tendente a impedi-la.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

AJUFE: Associação dos Juizes Federais do Brasil. Disponível em: <http://www.ajufe.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=12371>. Acesso em: 10 maio 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BERNARDINI, Marcos Maurício. **Juizados Especiais Cíveis: provas técnicas e perspectivas gerais (Federais, Criminais e de Família)**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 5 mar. 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 5 mar. 2009.

_____. Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 10 mar. 2009.

_____. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 2 mar. 2009.

_____. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 10 mar. 2009.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 2 mar. 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Ray, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 4 ed. 2 tir. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 3.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3 rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

FERRAZ, Sérgio. **Mandado de segurança**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados Especiais Cíveis**: o espaço do cidadão no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Cintra, Antônio de Araújo; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. **Fragmentos de teoria da norma**. Tear da Memória, texto não publicado.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Como postular nos Juizados Especiais Federais Cíveis: teoria, jurisprudência e modelos**. Niterói: Impetus, 2007.

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ, Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/respostaConsultaProcessual.asp>>. Acesso em: 22 maio 2009.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica jurídica clássica**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1999.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINTO, Agerson Tabosa. **Noções de sociologia**. 4 ed. Editora UFC: Fortaleza, 2000.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisprudencia/sumulas_tr.php>. Acesso em: 10 maio 2009.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL: jurisprudência unificada, Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/?>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis: atualizado com as reformas de 2006 e 2007**. 2 ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 4 ed. reform., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Antônio Fernando. Schenkel do Amaral e; SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Juizados Especiais Federais**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Bruno Mattos e. **Juizados Especiais Federais**: Lei nº 10.259/01 de 12 de julho de 2001. Curitiba: Juruá, 2002.

TAKOI, Sérgio Massaru. **Mandado de segurança para controle dos atos jurisdicionais**. São Paulo: Pillares, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional brasileiro concretizado**. São Paulo: Método, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.